



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 490,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 10/15:

Lei sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado. — Revoga a Lei n.º 8/90, de 26 de Maio, Lei sobre o Estatuto do Refugiado e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 11/15:

Lei da Simplificação do Processo de Constituição de Sociedades Comerciais, que adopta medidas de simplificação do processo de constituição de sociedades comerciais, unipessoais e pluripessoais, e introduz alterações ao Código Comercial, aprovado pela Carta de Lei, de 28 de Junho de 1988 e com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/03, de 3 de Março, à Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro — Lei das Sociedades Comerciais, à Lei n.º 19/12, de 11 de Junho — Lei das Sociedades Unipessoais, e ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.619, de 31 de Março de 1967 e adita os artigos 28.º-A e 142.º-A à Lei n.º 1/97, de 17 de Janeiro — Lei da Simplificação e Modernização dos Registos Predial e Comercial. — Revoga o artigo 111.º do Código do Notariado, bem como as demais disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Lei n.º 12/15:

Lei de Bases das Instituições Financeiras, que regula o processo de estabelecimento, o exercício de actividade, a supervisão, o processo de intervenção e o regime sancionatório das instituições financeiras. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras.

Resolução n.º 10/15:

Aprova a substituição dos cargos de Primeiro e Segunda Vice-Presidentes da Assembleia Nacional, dos Deputados João Manuel Gonçalves Lourenço, n.º 16 da Lista do Circulo Eleitoral Nacional e Joana Lina Ramos Baptista, n.º 7 da Lista do Circulo Eleitoral Nacional e elege para o cargo de Primeira Vice-Presidente da Assembleia Nacional, a Deputada Joana Lina Ramos Baptista e para o cargo de Segundo Vice-Presidente da Assembleia Nacional, o Deputado Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento.

Resolução n.º 11/15:

Aprova, para Adesão da República de Angola, à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenagem de Armas Bacteriológicas (biológicas) e Tóxicas e sua Destruição «BWC».

Resolução n.º 12/15:

Aprova, para Adesão da República de Angola, à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Armazenagem de Armas Químicas e sobre a sua Destruição «CWC».

Resolução n.º 13/15:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional Revisto para o exercício económico de 2015, no valor de Kz: 21.710.805.000,31, sendo Kz: 20.644.384.570,00, para a Assembleia Nacional e Kz: 1.066.420.461,00, para a Provedoria de Justiça.

Resolução n.º 14/15:

Aprova o Plano de Tarefas Essenciais para a Preparação e Realização das Eleições Gerais e Autárquicas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/15
de 17 de Junho

A Constituição da República de Angola garante o direito de asilo a todo o cidadão estrangeiro ou apátrida em caso de perseguição por motivos políticos, nomeadamente de grave ameaça ou de perseguição em consequência da sua actividade em favor da democracia, da independência nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana, de acordo com as leis em vigor e os instrumentos internacionais.

Devido a factores resultantes de violência indiscriminada em situações de conflito armado internacional ou interno, ou de violação generalizada e indiscriminada de direitos humanos, o estrangeiro ou apátrida pode ser obrigado a deixar o seu País de origem, da sua nacionalidade ou da sua residência, por correr o risco de sofrer ofensa grave, vindo procurar refúgio em território angolano.

Tornando-se necessário regular o direito de asilo previsto no n.º 1 do artigo 71.º, da Constituição da República de Angola, bem como transpor para a ordem jurídica interna, para cumprimento das obrigações internacionais, as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais, aos quais Angola aderiu, nomeadamente a «Convenção de Genebra», de 28 de Julho de 1951, o «Protocolo de Nova York», de 31 de Janeiro de 1967 e a «Convenção da Organização de Unidade Africana» sobre os aspectos específicos em África de 1969, relativas à protecção dos refugiados;

ARTIGO 26.º
(Regulamentação)

A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 27.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 28.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias das Santos*.

Promulgada aos 4 de Junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 12/15
de 17 de Junho

Considerando que a Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, definiu o regime jurídico a que deve obedecer o processo de estabelecimento e o exercício de actividade das instituições financeiras. Urgindo adequá-la ao actual nível de organização e desenvolvimento do sistema e dos mercados financeiros, bem como do desenvolvimento da economia nacional;

Havendo necessidade de se proceder a ajustamentos a referida Lei, de forma a criar um sistema normativo que seja moderno e que constitua um dos elementos fundamentais da execução da estratégia de inserção dinâmica da República de Angola no sistema económico internacional, garantindo deste modo a sustentabilidade do sistema financeiro nacional, os legítimos interesses do Estado e das demais entidades económicas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea e) do artigo 165.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE BASES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. A presente Lei regula o processo de estabelecimento, o exercício de actividade, a supervisão, o processo de intervenção e o regime sancionatório das instituições financeiras.

2. As instituições financeiras que revistam a forma de empresa pública ficam sujeitas às normas da presente Lei, sem prejuízo do disposto na Lei de Bases do Sector Empresarial Público.

3. As instituições financeiras bancárias e não bancárias que revistam a natureza societária, que pertençam ao Sector

Empresarial Público, não estão sujeitas à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nem a fiscalização sucessiva no que diz respeito ao exercício das suas operações.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

1. «*Agência*», estabelecimento no País de instituição financeira bancária ou instituição financeira não bancária com sede em Angola que seja desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa, ou estabelecimento suplementar da sucursal, no País, de instituição financeira bancária ou instituição financeira não bancária com sede no estrangeiro.

2. «*Beneficiário efectivo último*», entidade com o verdadeiro interesse económico na detenção de um activo, possuindo o seu controlo final ou na realização de uma transacção.

3. «*Casas de câmbio*», instituições financeiras não bancárias cuja actividade principal consiste na realização do comércio de compra e venda de moeda estrangeira e cheques de viagem, conforme regulamentação própria.

4. «*Cooperativas de crédito*», instituições financeiras não bancárias autorizadas a recolher depósitos ou outros fundos reembolsáveis de seus membros e a realizar operações de crédito com os mesmos, conforme regulamentação própria.

5. «*Crédito*», acto pelo qual uma instituição financeira bancária ou não bancária, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva, contra a promessa de esta lhos restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia.

6. «*Dependência*», estabelecimento suplementar de uma agência localizada na praça daquela.

7. «*Depósito*», contrato pelo qual uma entidade (depositante) confia dinheiro a uma instituição financeira bancária (depositária), a qual fica com o direito de dispor dele para os seus negócios e assume a responsabilidade de restituir outro tanto, com ou sem juro, no prazo convencionado.

8. «*Filial*», pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a sucursal filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem.

9. «*Firma*», nome adoptado por uma instituição financeira, que sugira o exercício da actividade que constitui o seu objecto social.

10. «*Grupo económico*», conjunto de instituições financeiras, bancárias ou não, e empresas não financeiras, em que existe a relação de domínio de uma instituição financeira para com as demais.

11. «*Grupo financeiro*», conjunto de sociedades residentes e não residentes, possuindo a natureza de instituições financeiras bancárias e não bancárias, com excepção das instituições financeiras ligadas à actividade seguradora e previdência social, em que existe uma relação de domínio por parte de uma empresa-mãe supervisionada pelo Banco Nacional de Angola face às outras sociedades integrantes.

12. «*Instituições financeiras*», empresas de direito público ou privado que exerçam actividade como instituições financeiras bancárias e não bancárias, nos termos da presente Lei.

13. «*Instituições financeiras bancárias*», os bancos, empresas cuja actividade principal consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito, de acordo com o artigo 6.º da presente Lei.

14. «*Instituições financeiras não bancárias*», empresas que não sejam instituições financeiras bancárias, cuja actividade principal consiste em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a g), i), j, k), l), m) e o) do n.º 1 do artigo 6.º e outras actividades definidas por Lei.

15. «*Instituições de microfinanças*», instituições financeiras bancárias cujo objecto principal é a captação de pequenos depósitos e concessão de microcrédito, conforme regulado em diploma específico.

16. «*Microcrédito*», concessão de empréstimos de baixo valor a pequenos empreendedores, a definir mediante regulamento.

17. «*Não residentes*», pessoas singulares e colectivas qualificadas como tal, nos termos da Lei Cambial.

18. «*Organismos de supervisão*», entidades que, mediante lei, superintendem e exercem a supervisão, a fiscalização e o controlo do sistema financeiro, em especial para a área de moeda e crédito, pela competência do Banco Nacional de Angola, para a área de seguros e previdência social, pela competência da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros e para a área do mercado de valores mobiliários e investimento, pela competência do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários.

19. «*Partes relacionadas*», titulares de participações qualificadas, entidades que se encontrem directa ou indirectamente em relação de domínio ou em relação de grupo, membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições financeiras e seus cônjuges, descendentes ou ascendentes até ao segundo grau da linha recta, considerados beneficiários últimos das transacções ou dos activos.

20. «*Participação qualificada*», detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da sociedade participada, ou que, por qualquer motivo, possibilite exercer influência significativa na gestão da instituição participada. Para efeitos da presente definição, ao cômputo dos direitos de voto é aplicável o disposto no artigo 3.º da presente Lei.

21. «*Posição de domínio*», situação em que a instituição financeira opera, influenciando no mercado financeiro ou cambial, independentemente da reacção dos seus concorrentes ou dos seus clientes.

22. «*Relação de domínio*», relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade, quando:

a) Se verificarem algumas das seguintes situações:

i. A pessoa em causa detenha a maioria dos direitos de voto;

ii. Seja sócia da sociedade e tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;

iii. Possa exercer uma influência dominante sobre a sociedade por força de contrato ou de cláusulas dos estatutos desta;

iv. Seja sócia da sociedade e controle por si só, em virtude do acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;

v. Detenha participação igual ou superior a 20% do capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta, uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única.

b) Considera-se, igualmente, para efeitos da aplicação dos n.ºs i, ii e iv da alínea anterior, que:

i. Aos direitos de voto de designação ou de destituição de um participante se equiparam os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo, bem como os de qualquer outra pessoa que actue em nome próprio, mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades;

ii. Dos direitos indicados no número anterior se deduzem os direitos relativos às acções detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades, ou relativos às acções detidas em garantia, desde que, neste último caso, tais direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou a posse das acções seja operação corrente da empresa detentora em matéria de empréstimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia;

iii. Para efeitos da aplicação dos n.ºs i e ii do ponto 1, deve ser deduzido, à totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade dependente, os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade, por uma sua filial ou por uma pessoa em nome próprio, mas por conta de qualquer destas sociedades.

23. «*Residentes*», pessoas singulares e colectivas qualificadas como tal, nos termos da Lei Cambial.

24. «*Sociedades em relação de grupo*», sociedades coligadas entre si nos termos em que a Lei das Sociedades Comerciais caracteriza este tipo de relação, independentemente das respectivas sedes se situarem no País ou no estrangeiro.

25. «*Sociedades correctoras de valores mobiliários*», instituições financeiras que têm como objecto principal as actividades de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem, a execução de ordens por conta de outrem em mercados regulamentados ou fora deles, a gestão de carteiras

discricionárias e de organismos de investimento colectivo, a consultoria de investimentos, o registo, depósito e serviços de guarda, a colocação sem garantia em ofertas públicas.

26. «*Sociedades de cessão financeira (factoring)*», instituições financeiras não bancárias que têm por objecto principal o exercício da actividade de cessão financeira, mediante a qual uma das partes (cessionário ou factor) adquire da outra (aderente) créditos a curto prazo, resultantes da venda de produtos ou da prestação de serviços a uma terceira pessoa (devedor), nos termos que sejam permitidos por lei.

27. «*Sociedades de garantia de crédito*», instituições financeiras não bancárias que têm por objecto principal o exercício de uma actividade restrita à realização de operações financeiras e à prestação de serviços conexos, em benefício das empresas nacionais.

28. «*Sociedades de investimento*», instituições financeiras não bancárias em que se configuram os organismos de investimento colectivo sob a forma societária e cujo objecto consiste no investimento em valores mobiliários, activos imobiliários e outros activos, nos termos que sejam permitidos por lei.

29. «*Sociedades de locação financeira*», instituições financeiras não bancárias que têm por objecto principal a realização de contratos pelo qual o locador se obriga, mediante retribuição, a ceder ao locatário o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação do locatário, nos termos que sejam permitidos por lei.

30. «*Sociedades distribuidoras de valores mobiliários*», instituições financeiras que têm como objecto principal as actividades de recepção e transmissão de ordens por conta de outrem, a execução de ordens por conta de outrem em mercados regulamentados ou fora deles, a negociação para carteira própria, o registo, depósito e serviços de guarda a assistência em ofertas públicas e a consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas, a colocação sem garantia em ofertas públicas, a tomada firme e a colocação com garantia em ofertas públicas, a concessão de crédito, incluindo o empréstimo sobre valores mobiliários.

31. «*Sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo*», instituições financeiras não bancárias que têm como objecto social a gestão profissional de um ou mais organismos de investimento colectivo, bem como a comercialização de unidades de participação e a prestação de serviços de consultoria de investimentos nos termos que sejam permitidos por lei.

32. «*Sociedades gestoras de patrimónios*», instituições financeiras não bancárias que têm por objecto exclusivo, para além dos serviços de consultoria em matéria de investimento, o exercício da actividade de administração discricionária de conjuntos de bens pertencentes a terceiros, nos termos que sejam permitidos por lei.

33. «*Sociedades mediadoras do mercado de câmbios*», instituições financeiras não bancárias que têm por objecto principal a realização de operações de intermediação no mercado cambial por conta de outrem e a prestação de serviços conexos, nos termos que sejam permitidos por lei.

34. «*Sociedades prestadoras de serviços de pagamentos*», instituições financeiras não bancárias autorizadas a prestar serviços de pagamentos, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola e legislação complementar.

35. «*Sociedades operadoras do sistema de pagamentos, compensação ou câmaras de compensação (clearing de pagamentos)*», instituições financeiras não bancárias que têm por objecto principal a gestão de infra-estruturas ou dos procedimentos centrais de subsistemas ou de câmaras, nos termos que sejam permitidos por lei.

36. «*Sucursab*», estabelecimento principal, em Angola, de instituição financeira bancária ou não bancária com sede no estrangeiro, ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de instituição financeira bancária ou não bancária com sede em Angola, desprovido de personalidade jurídica própria e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa.

ARTIGO 3.º

(Imputação de direitos de voto)

1. Para efeitos do disposto no n.º 20 do artigo 2.º da presente Lei, no cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto:

- a) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;
- b) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;
- c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;
- d) Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização;
- e) Que o participante possa adquirir, em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares;
- f) Inerentes as acções detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;
- g) Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;
- h) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante, que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;
- i) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

2. Presume-se serem instrumento de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das acções representativas do capital social da sociedade participada.

3. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida mediante prova a apresentar ao organismo de supervisão competente de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência efectiva ou potencial sobre a sociedade participada.

ARTIGO 4.º

(Espécies de instituições financeiras)

1. Para efeitos da presente Lei, as instituições financeiras classificam-se em instituições financeiras bancárias e instituições financeiras não bancárias.

2. São instituições financeiras bancárias os bancos e as instituições de microfinanças.

3. São instituições financeiras não bancárias as enunciadas no artigo 7.º da presente Lei.

4. O Banco Nacional de Angola pode estabelecer diferentes tipologias de instituições financeiras bancárias.

ARTIGO 5.º

(Regime jurídico)

1. As instituições financeiras bancárias e não bancárias referidas no n.º 1 do artigo 7.º regem-se pela presente Lei e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Comerciais e por outras normas aplicáveis.

2. As instituições financeiras não bancárias referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º regem-se por lei própria e, subsidiariamente, pela presente Lei, pela Lei das Sociedades Comerciais e por outras normas aplicáveis.

ARTIGO 6.º

(Actividade das instituições financeiras bancárias)

1. As instituições financeiras bancárias podem efectuar as operações seguintes:

- a) Receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- b) Compromissos, bem como a locação financeira e cessão financeira ou *factoring*;
- c) Serviços de pagamento;
- d) Emissão e gestão de outros meios de pagamento, não abrangidos pela alínea anterior, tais como cheques em suporte de papel, cheques de viagem em suporte de papel e cartas de crédito;
- e) Realizar serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, nos termos permitidos às sociedades distribuidoras de valores mobiliários;
- f) Actuação nos mercados interbancários;
- g) Consultoria das empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;
- h) Operações sobre pedras e metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;

- i) Tomada de participação no capital de sociedades;
- j) Mediação de seguros;
- k) Prestação de informações comerciais;
- l) Aluguer de cofres e guarda de valores;
- m) Locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira;
- n) Emissão de moeda electrónica;
- o) Outras operações análogas e que a lei não proíba.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola definir os termos e condições de realização das operações referidas no número anterior, sem prejuízo das competências do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros no que respeita, respectivamente, às alíneas e) e j), ambas do número anterior.

ARTIGO 7.º

(Espécies de instituições financeiras não bancárias)

1. São instituições financeiras não bancárias ligadas à moeda e crédito, sujeitas à jurisdição do Banco Nacional de Angola, as seguintes:

- a) Casas de câmbio;
- b) Sociedades de cooperativas de crédito;
- c) Sociedades de cessão financeira;
- d) Sociedades de locação financeira;
- e) Sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios;
- f) Sociedades de microcrédito;
- g) Sociedades prestadoras de serviço de pagamento;
- h) Sociedades operadoras de sistemas de pagamentos, compensação ou câmara de compensação, nos termos da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola;
- i) Sociedades de garantias de crédito;
- j) Outras empresas que sejam como tal qualificadas por lei.

2. São instituições financeiras não bancárias ligadas à actividade seguradora e previdência social, sujeitas à jurisdição da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, as seguintes:

- a) Sociedades seguradoras e resseguradoras;
- b) Fundos de pensões e suas sociedades gestoras;
- c) Outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei.

3. São instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, sujeitas à jurisdição do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, as seguintes:

- a) Sociedades corretoras de valores mobiliários;
- b) Sociedades distribuidoras de valores mobiliários;
- c) Sociedades de investimento;
- d) Sociedades gestoras de patrimónios;
- e) Outras empresas que sejam como tal qualificadas por lei.

4. Salvo o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da presente Lei, as cooperativas de crédito podem proceder à recolha de depósitos de seus associados e à realização de operações de crédito com os mesmos, conforme regulamentação própria.

ARTIGO 8.º

(Actividade das instituições financeiras não bancárias)

1. As instituições financeiras não bancárias só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola regular o exercício da actividade das instituições financeiras não bancárias enunciadas no n.º 1 do artigo 7.º da presente Lei.

3. Compete ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários regular e supervisionar o exercício da actividade das instituições financeiras não bancárias, enunciadas no n.º 3 do artigo 7.º, bem como os produtos e o exercício de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados por quaisquer outras instituições financeiras.

4. Compete à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros regular o exercício da actividade das instituições financeiras não bancárias enunciadas no n.º 2 do artigo 7.º da presente Lei.

ARTIGO 9.º

(Princípio da exclusividade)

1. A actividade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria e exercer a função de intermediário de liquidação de operações de pagamento, pode ser exercida apenas pelas instituições financeiras bancárias.

2. Sem prejuízo das actividades permitidas às instituições financeiras bancárias e do disposto em legislação especial, apenas as instituições financeiras não bancárias podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas b) a g), i), j), k), l), m) e o) do n.º 1 do artigo 6.º da presente Lei.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não obsta a que as seguradoras, no respeitante a operações de capitalização, recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não obsta a que o Estado crie fundos, institutos públicos ou outras pessoas colectivas, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, desde que tais actividades estejam previstas nos diplomas legais que as criam, observado o disposto na presente Lei.

ARTIGO 10.º

(Fundos reembolsáveis e concessões de crédito)

1. Para efeitos da presente Lei, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os valores obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos e limites da Lei das Sociedades Comerciais, pelas entidades não reguladas pela presente Lei.

2. Para efeitos do disposto na presente Lei, não são considerados como concessão de créditos:

- a) Os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade não

caracterizada como instituição financeira nos termos da presente Lei e os respectivos accionistas ou sócios;

- b) Os empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores, por razões de ordem social;
- c) As dilações ou antecipações de pagamentos acordadas entre as partes, em contratos de aquisição de bens ou serviços;
- d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;
- e) A emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens e serviços fornecidos pela empresa emitente.

ARTIGO 11.º

(Entidades habilitadas)

1. As instituições financeiras bancárias consideram-se habilitadas a exercer as respectivas actividades a que se refere a presente Lei, desde que cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 15.º a 63.º

2. As instituições financeiras não bancárias identificadas no artigo 7.º consideram-se habilitadas a exercer as respectivas actividades, desde que cumpridos os requisitos dispostos nos artigos 102.º a 120.º, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos adicionais exigidos pela lei especial que regula cada uma das actividades em causa.

ARTIGO 12.º

(Verdade das firmas ou denominações)

1. Somente as entidades habilitadas como instituições financeiras podem incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições financeiras bancárias ou das instituições financeiras não bancárias, designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «de depósitos», «locação financeira», «cessão financeira», «distribuidoras ou corretoras de valores mobiliários» ou outras similares que denotem o exercício da sua actividade.

2. A firma ou a denominação social das instituições financeiras deve, obrigatoriamente, incluir uma designação que identifique a espécie de instituição financeira, nos termos da presente Lei.

3. A designação da espécie de instituição financeira a que se refere o número anterior não pode induzir o público em erro quanto ao âmbito das operações que a instituição está autorizada a realizar.

ARTIGO 13.º

(Aquisição e posse de imóveis)

1. Sem prejuízo do disposto em lei especial e de outros limites impostos pelo organismo de supervisão competente, as instituições financeiras não podem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à prossecução do seu objecto social, à sua instalação e funcionamento, salvo se, tratando-se de instituições financeiras autorizadas a realizar actividades de crédito, a aquisição resultar do reembolso de créditos próprios, caso em que os imóveis devem ser alienados no prazo de 2 (dois) anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o organismo de supervisão determina as normas, designadamente de contabilidade, que a instituição financeira deve observar na aquisição de imóveis.

3. As instituições financeiras não bancárias enunciadas no n.º 2 do artigo 7.º não se aplicam as restrições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, devendo, no entanto, ser observadas as determinações emanadas pela Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

CAPÍTULO II Autorização das Instituições Financeiras Bancárias com Sede em Angola

SECÇÃO I Princípios Gerais

ARTIGO 14.º (Âmbito de aplicação)

O disposto neste capítulo aplica-se à autorização de instituições financeiras bancárias com sede em Angola.

ARTIGO 15.º (Requisitos gerais)

As instituições financeiras bancárias com sede em Angola devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Ter por objecto exclusivo o exercício da actividade legalmente permitida, nos termos do artigo 6.º da presente Lei;
- b) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- c) Ter capital social não inferior ao mínimo legal;
- d) Ter capital social representado por acções nominativas;
- e) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
- f) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
- g) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- h) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

ARTIGO 16.º (Capital social e seus aumentos)

1. Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por Aviso, o capital social mínimo das instituições financeiras bancárias e a forma de realização do mesmo.

2. Na data da constituição, o capital social mínimo das instituições financeiras bancárias deve estar integralmente subscrito e realizado.

3. No acto de subscrição do capital, quando este for superior ao capital social mínimo, e no dos seus aumentos, é exigida a realização de, pelo menos, 50% do montante subscrito que

ultrapassa o capital mínimo. O remanescente desse montante, inicial ou aumentado, deve estar realizado integralmente no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da constituição da instituição financeira bancária ou da data da subscrição do aumento de capital.

4. Os montantes recebidos dos accionistas subscritores são depositados no Banco Nacional de Angola no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da recepção, pelo Banco Nacional de Angola, do pedido de autorização da constituição da instituição financeira bancária, permanecendo indisponíveis até à finalização do respectivo processo de autorização para funcionamento.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola pode estabelecer, por Aviso, os termos e condições das subscrições a que se referem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, quando sejam efectuadas com títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Nacional de Angola.

6. Os aumentos de capital social podem decorrer da incorporação de reservas ou novas entradas em dinheiro, segundo os termos e condições a serem definidos pelo Banco Nacional de Angola.

7. Carece de autorização do Banco Nacional de Angola a transacção de lotes de acções que, isoladas ou cumulativamente, representem uma participação qualificada na instituição financeira.

8. Não obstante o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da presente Lei, compete ao Banco Nacional de Angola definir a proporção do capital social das instituições financeiras bancárias a negociar no mercado de valores mobiliários.

9. Sem prejuízo do disposto na Lei das Sociedades Comerciais, compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por Aviso, normas específicas relativas à subscrição e aquisição de acções próprias pelas instituições financeiras bancárias.

ARTIGO 17.º (Composição do órgão de administração e fiscalização)

1. O órgão de administração das instituições financeiras bancárias é constituído por um número ímpar de membros fixado pelos estatutos da sociedade, com o mínimo de 3 (três) administradores.

2. A gestão corrente da instituição financeira bancária é confiada a, pelo menos, dois dos membros do órgão de administração que devem ser residentes em território nacional.

3. Para efeitos da presente Lei, os administradores podem ser ou não accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

4. Se uma pessoa colectiva for designada para integrar o órgão de administração da instituição financeira bancária, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, e a pessoa colectiva deve responder solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

5. O órgão de fiscalização das instituições financeiras bancárias pode ser composto por um Conselho Fiscal, fixado pelos estatutos da sociedade, ou por um fiscal-único, salvaguardado o disposto na Lei das Sociedades Comerciais.

SECÇÃO II
Processo de Autorização

ARTIGO 18.º
(Autorização)

1. A constituição de instituições financeiras bancárias depende de autorização a conceder pelo Banco Nacional de Angola.

2. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos pela presente Lei compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer critérios e procedimentos para a constituição de instituições financeiras bancárias.

3. A constituição de filiais de instituições financeiras bancárias que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em país estrangeiro ou que estejam em relação de domínio com entidade estrangeira ou não residente depende da autorização a conceder pelo Titular do Poder Executivo, mediante parecer favorável do Banco Nacional de Angola.

4. As instituições previstas no número anterior são equiparadas às restantes instituições financeiras bancárias constituídas com sede em Angola, para efeitos de autorização de constituição, sendo que não podem beneficiar de regimes mais favoráveis.

ARTIGO 19.º
(Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização da instituição financeira bancária é instruído e entregue ao Banco Nacional de Angola com os seguintes elementos:

- a) Projectos de estatutos, com indicação expressa do tipo de operações a realizar, nos termos previstos no artigo 6.º da presente Lei;
- b) Informação detalhada sobre a situação e solidez financeira, que demonstre a capacidade económica e financeira dos accionistas fundadores relativamente ao investimento a que se propõem e eventual apoio à instituição financeira com fundos adicionais, caso necessário;
- c) Estudo de viabilidade económica e financeira projectado para, pelo menos, os 5 (cinco) primeiros anos de actividade, incluindo o programa de actividades, a implantação geográfica, o modelo de governação corporativa, o modelo de funcionamento da instituição financeira, incluindo gestão de risco, estrutura operacional e controlos a implementar, bem como demonstrações financeiras provisórias e demonstração do cumprimento do enquadramento legal e regulamentar aplicável a instituições financeiras bancárias;
- d) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital a ser subscrito por cada um deles;
- e) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista;
- f) Apresentação do comprovativo de um depósito prévio correspondente a 5% do capital social mínimo, podendo este depósito ser substituído por uma garantia bancária aceite pelo Banco Nacional de Angola;

g) Documento comprovativo da idoneidade dos accionistas fundadores, incluindo beneficiários efectivos últimos, no que for susceptível de, directa ou indirectamente, exercer influência significativa na actividade da instituição;

h) Documento comprovativo da proveniência dos fundos utilizados na operação;

i) Identificação e informação detalhada sobre os membros dos órgãos de administração e fiscalização a nomear, incluindo comprovativos dos requisitos exigidos nos artigos 31.º e 32.º, bem como as respectivas declarações de aceitação, ainda que sujeitas à constituição da instituição financeira bancária;

j) Documento comprovativo de não objecção à constituição da instituição do supervisor da empresa-mãe, no caso de se tratar de um pedido de autorização de uma filial de instituição estrangeira.

2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

- a) Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
- b) Balanço e contas dos últimos 3 (três) anos;
- c) Relação dos sócios que detenham participações qualificadas na pessoa colectiva participante;
- d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura de grupo a que pertença.

3. A apresentação dos elementos referidos no número anterior pode ser dispensada quando o Banco Nacional de Angola manifeste que delas já tem conhecimento.

4. O Banco Nacional de Angola pode solicitar aos requerentes informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias.

ARTIGO 20.º
(Intervenção de outros organismos de supervisão)

1. No caso da autorização da constituição de filial de uma instituição financeira bancária com sede no estrangeiro, o Banco Nacional de Angola, antes de proferir a decisão sobre o pedido de autorização, deve solicitar informação ao organismo de supervisão do país de origem.

2. Caso as informações solicitadas não sejam respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, considera-se que não existe qualquer informação a prestar, podendo o Banco Nacional de Angola reiterar a solicitação de informação ou decidir sobre o pedido de autorização.

ARTIGO 21.º
(Decisão)

1. A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de 6 (seis) meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da data da recepção das informações complementares

solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 12 (doze) meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

2. Quando necessário, a decisão de autorização pode impor o cumprimento de condições ou de limites de natureza prudencial específicos.

3. A falta da notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

4. As instituições financeiras bancárias devem comunicar ao Banco Nacional de Angola, logo que deles tenham conhecimento, dos factos referidos no n.º 3 do artigo 31.º da presente Lei, que sejam supervenientes à decisão e que digam respeito a qualquer dos accionistas fundadores.

ARTIGO 22.º
(Recusa de autorização)

1. A autorização é recusada sempre que:

- a) O pedido de autorização para a constituição não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões e falsidades;
- c) A instituição a constituir não corresponder ao disposto no artigo 15.º da presente Lei;
- d) O Banco Nacional de Angola considerar demonstrado que, em relação a algum dos detentores de participações qualificadas, não se verifica alguma das circunstâncias constantes do n.º 2 do artigo 25.º da presente Lei;
- e) A instituição a constituir não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar;
- f) Os membros do órgão de administração e de fiscalização que não preencham os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 31.º e no artigo 32.º da presente Lei;
- g) Resultar possível a existência de dificuldades de supervisão da instituição a autorizar, nomeadamente em resultado do facto de os propostos accionistas directos ou indirectos, ou entidades com eles relacionadas, participarem também em instituições financeiras autorizadas no estrangeiro;
- h) A estrutura legal, de gestão, operacional e de propriedade da instituição financeira bancária a constituir impedir o exercício da supervisão em base individual ou consolidada, bem como a aplicação de medidas correctivas.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco Nacional de Angola, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes para, no prazo que estabelecer, sanar as insuficiências detectadas.

ARTIGO 23.º
(Caducidade da autorização)

1. A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a instituição não for constituída no prazo de 3 (três) meses a contar da data da referida autorização ou se não iniciar a actividade no prazo de 12 (doze) meses, a contar da mesma data.

2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento da instituição, devidamente fundamentado, pode o Banco Nacional de Angola prorrogar, por uma única vez, até 6 (seis) meses, o prazo de início da actividade.

3. A autorização caduca ainda se a instituição for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

ARTIGO 24.º
(Detenção de participações qualificadas)

1. A instituição financeira bancária sobre a qual uma pessoa singular ou colectiva, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada deve formular o pedido de autorização, previamente, ao Banco Nacional de Angola, nos termos a regular pelo Banco Nacional de Angola.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos já detentores de participação qualificada que pretendam aumentá-la de tal modo que atinja ou ultrapasse qualquer dos limites de 20%, 33% ou 50%, ou que a instituição participada se transforme em sua filial.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se também a qualquer participante que exerça influência significativa através de acordo, contrato, cláusula dos estatutos ou qualquer acto jurídico, consubstanciada, entre outras situações atendíveis, nas seguintes:

- a) Nomeação ou destituição dos membros dos órgãos sociais;
- b) Participação na tomada de decisão dos membros dos órgãos sociais que impactem à estabilidade ou robustez da instituição financeira;
- c) Participação na tomada de decisão relativa à definição da estratégia, operações ou na gestão organizacional e funcional da instituição financeira;
- d) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas nos pontos anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

4. O Banco Nacional de Angola opõe-se a qualquer concertação entre participantes, desde que exista evidência de que a mesma tenha um impacto prejudicial na estabilidade ou robustez da instituição financeira ou do sistema financeiro angolano.

5. O Banco Nacional de Angola estabelece, por Aviso, os elementos e informações que devem acompanhar o pedido de autorização previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 25.º
(Aquisição ou aumento de participação qualificada)

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação do pedido de autorização de aquisição ou aumento de participação qualificada, nos termos do artigo anterior, ou da recepção de informação complementar solicitada, o Banco Nacional de Angola opõe-se ao projecto, se considerar demonstrado que a pessoa em causa não reúne as condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira bancária.

2. O pedido de autorização do projecto de aquisição ou aumento de participação qualificada, nos termos do artigo anterior, deve reunir os elementos necessários para demonstrar que a pessoa em causa reúne as condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição financeira bancária, designadamente:

- a) Licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação;
- b) Viabilidade de uma supervisão adequada, considerando a estrutura e características do grupo económico em que a instituição financeira bancária estiver integrada;
- c) Observação das condições necessárias ao saneamento da instituição financeira bancária que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola;
- d) Idoneidade dos propostos detentores da participação, nos termos do artigo 31.º da presente Lei;
- e) Idoneidade e qualificação profissional dos membros do órgão de administração da instituição financeira bancária a designar em resultado da aquisição projectada;
- f) Identificação do beneficiário efectivo último da participação.

3. Se o interessado é uma instituição financeira bancária estrangeira ou empresa-mãe de instituição financeira bancária estrangeira, e se, por força da operação projectada, vier a resultar na sua transformação em filial, o Banco Nacional de Angola, para a apreciação do projecto, deve solicitar parecer à autoridade de supervisão do país de origem.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando o Banco Nacional de Angola não deduza oposição dentro do prazo referido no n.º 1, a operação projectada deve ser realizada no prazo de 3 (três) meses, findo o qual deve ser apresentada uma nova comunicação.

5. A aquisição ou aumento de participação qualificada em que intervêm não residentes depende sempre de autorização expressa do Banco Nacional de Angola.

6. O prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por igual período se existirem factos supervenientes ou se o Banco Nacional de Angola entender que a aquisição ou aumento de participação qualificada reveste especial complexidade.

7. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, sempre que a aquisição da participação proposta se traduza no estabelecimento de uma relação de domínio, o pedido deve ser instruído e entregue com os elementos solicitados no artigo 19.º, com excepção dos elementos previstos nas alíneas f), g) e h) do mesmo artigo da presente Lei.

8. As instituições financeiras bancárias devem comunicar ao Banco Nacional de Angola, logo que deles tenham conhecimento, os factos referidos no n.º 3 do artigo 31.º da presente Lei, que sejam supervenientes à decisão de autorização e que digam respeito ao detentor de participação qualificada.

ARTIGO 26.º

(Inibição dos direitos de voto)

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a constituição ou o aumento de participação qualificada sem que o interessado tenha procedido à solicitação prevista no artigo 24.º ou aos quais o Banco Nacional de Angola se tenha oposto, determinam inibição do exercício de direito de voto na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.

2. Quando tenha conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, o Banco Nacional de Angola dá conhecimento deles e da subsequente inibição ao órgão de administração da instituição financeira bancária.

3. O órgão de administração da instituição financeira que tenha recebido a comunicação referida no número anterior, ou que tenha obtido conhecimento dos factos por outros meios, deve apresentar essa informação à Assembleia de Accionistas.

4. A deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontre inibido nos termos do n.º 1 é anulável, salvo se se provar que a deliberação tenha sido tomada e tenha sido idêntica ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos.

5. A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais, ou ainda pelo Banco Nacional de Angola.

6. Se o exercício dos direitos de voto abrangidos pela inibição tiver sido determinante para a eleição dos órgãos de administração ou de fiscalização, o Banco Nacional de Angola deve, na pendência da acção de anulação da respectiva deliberação, recusar os respectivos registos.

ARTIGO 27.º

(Cessação da inibição)

Em caso de inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, cessa a inibição se o interessado proceder posteriormente ao pedido de autorização em falta e o Banco Nacional de Angola não deduzir oposição.

ARTIGO 28.º

(Diminuição da participação)

1. A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa instituição de crédito, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 20%, um terço ou 50%, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco Nacional de Angola e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2. Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 5% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco Nacional de Angola comunica ao seu detentor, no prazo de 30 (trinta) dias, se considerar que a participação daí resultante tem carácter qualificado.

ARTIGO 29.º

(Revogação da autorização)

1. A autorização da instituição financeira bancária pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) For obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 15.º da presente Lei;
- c) A actividade da instituição financeira bancária não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
- d) A instituição cessar a actividade;
- e) A instituição não puder honrar os seus compromissos, nomeadamente quanto à segurança dos fundos que lhe tinham sido confiados;
- f) Se a instituição violar as leis e regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do Banco Nacional de Angola, pondo em risco os interesses dos depositantes e demais credores ou as condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial.

2. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição.

3. O Banco Nacional de Angola deve comunicar ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários ou à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros a revogação da autorização concedida à instituição financeira bancária cujo objecto compreenda alguma actividade regulada por essas entidades.

ARTIGO 30.º

(Competência e forma de revogação)

1. A revogação da autorização é da competência do Banco Nacional de Angola.

2. Exceptua-se a revogação das autorizações das instituições financeiras bancárias referidas no n.º 2 do artigo 29.º, cuja competência é atribuída ao Titular do Poder Executivo, mediante prévio parecer do Banco Nacional de Angola.

3. A decisão de revogação deve ser fundamentada e notificada à instituição financeira bancária no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

4. O Banco Nacional de Angola deve dar publicidade da decisão de revogação, referida no presente artigo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da recepção pela instituição em causa.

5. O recurso interposto da decisão de revogação tem efeitos meramente devolutivos.

SECÇÃO III

Administração e Fiscalização

ARTIGO 31.º

(Idoneidade)

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como as pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, gerência, chefia ou similares, devem observar critérios de idoneidade e disponibilidade que dêem garantias de gestão sã e prudente da instituição financeira bancária, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição.

2. Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo de como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações, ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança no mercado.

3. Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;
- b) Condenada, no País ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, roubo, burla por fraude, extorsão, abuso de confiança, usura, infracção cambial e emissão de cheques sem provisão ou falsas declarações e outros crimes de natureza económica previstos em legislação especial;
- c) Sancionada, no País ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições financeiras bancárias, instituições financeiras não bancárias, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reiteração dessas infracções o justifique.

4. Para efeitos do previsto no presente artigo, o Banco Nacional de Angola deve trocar informações com o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e com a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

5. Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por Aviso, as funções de gestão relevantes das instituições financeiras bancárias, para efeitos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 32.º

(Experiência profissional)

1. Os membros dos órgãos de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente das instituições financeiras bancárias, os membros que integram o órgão de fiscalização, bem como cargos de direcção, gerência, chefia ou similares devem possuir experiência adequada ao desempenho dessas funções.

2. Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido funções no domínio financeiro, com reconhecida competência em matéria económica ou jurídica e de gestão.

3. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta prévia.

4. A duração da experiência anterior e a natureza e o grau de responsabilidade das funções anteriormente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição financeira bancária de que se trata.

ARTIGO 33.º
(Falta de requisitos)

1. Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou fiscalização ou exigíveis cargos de direcção, gerência, chefia ou similares, o Banco Nacional de Angola fixa o prazo para a regularização de tal situação.

2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado no número anterior, pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 29.º da presente Lei.

ARTIGO 34.º
(Acumulação de cargos e funções)

1. Os membros dos órgãos de administração das instituições financeiras bancárias não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em outras instituições financeiras bancárias ou não bancárias.

2. O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de cargos de gestão ou ao exercício de funções em outras instituições financeiras bancárias ou não bancárias com quem a instituição em causa se encontre numa relação de grupo.

3. O Banco Nacional de Angola pode, igualmente, opor-se a que os referidos membros exerçam tais funções, se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções que o interessado já desempenha, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses ou tratando-se de pessoas a quem caiba a gestão corrente da instituição, por se verificarem inconvenientes significativos no que respeita à sua disponibilidade para o cargo, podendo, por outro lado, determinar a interrupção do último mandato registado.

4. Os membros dos órgãos de administração de instituições financeiras bancárias que pretendam exercer cargos de gestão noutras sociedades, que não as referidas nos números anteriores, devem, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, comunicar a sua pretensão ao Banco Nacional de Angola, o qual se pode opor, se entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício de funções na instituição financeira bancária, assim como pode, igualmente, determinar a interrupção do último mandato registado.

5. A falta da comunicação de registo prevista no número anterior é fundamento de cancelamento do registo previsto no artigo 60.º da presente Lei.

SECÇÃO IV
Alterações Estatutárias

ARTIGO 35.º
(Alterações estatutárias em geral)

1. As alterações aos estatutos das instituições financeiras bancárias estão sujeitas à prévia autorização do Banco Nacional de Angola.

2. As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituições financeiras bancárias estão sujeitas ao regime definido nas Secções I e II do presente Capítulo.

ARTIGO 36.º
(Dissolução voluntária)

Qualquer projecto de dissolução de uma instituição financeira bancária deve ser comunicado ao Banco Nacional de Angola com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data da sua efectivação.

ARTIGO 37.º
(Fusão e cisão)

1. À fusão e à cisão das instituições financeiras bancárias aplica-se o regime definido nas Secções I e II do presente Capítulo.

2. A fusão, cisão, alteração dos estatutos e caducidade das instituições financeiras bancárias referidas no n.º 3 do artigo 18.º da presente Lei é da competência do Titular de Poder Executivo, sob prévio parecer do Banco Nacional de Angola.

3. O disposto no presente artigo não prejudica o cumprimento das formalidades inerentes à constituição destas instituições, de acordo com o estatuido no artigo 15.º da presente Lei.

SECÇÃO V
Correspondentes Bancários

ARTIGO 38.º
(Correspondentes bancários)

1. A contratação de pessoa singular ou colectiva que represente e preste serviços inerentes à actividade da instituição financeira bancária em instalações não pertencentes a esta, que não esteja integrada na estrutura organizativa da instituição ou que não se encontre em relação de domínio ou de grupo com a instituição, respectivamente, pode ser realizada apenas nos termos estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola, através de Aviso.

2. A instituição financeira bancária:

- a) Responde por quaisquer actos ou omissões do correspondente no exercício das funções que lhe foram confiadas;
- b) Deve controlar e fiscalizar a actividade desenvolvida pelo correspondente, encontrando-se este sujeito aos procedimentos internos daquela;
- c) Deve adoptar as medidas necessárias para evitar que o exercício pelo correspondente de actividade distinta da contratada com a instituição financeira bancária possa ter nesta qualquer impacto negativo.

CAPÍTULO III
Actividade no Estrangeiro

ARTIGO 39.º
(Filiais e sucursais)

1. As instituições financeiras bancárias com sede em Angola que pretendam estabelecer filial ou sucursal no estrangeiro devem notificar previamente desse facto o Banco Nacional de Angola, especificando os seguintes elementos:

- a) País onde se propõe estabelecer a filial ou sucursal;
- b) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal;
- c) Identificação dos responsáveis da filial e da sucursal;
- d) Endereço da filial ou sucursal no país de acolhimento.

2. A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a pelo menos dois gerentes, sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiência exigidos aos membros dos órgãos de administração das instituições financeiras bancárias, conforme dispõem os artigos 31.º e 32.º da presente Lei.

ARTIGO 40.º

(Apreciação pelo Banco Nacional de Angola)

1. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da recepção das informações referidas no artigo anterior, o Banco Nacional de Angola deve comunicar as mesmas à autoridade de supervisão do país de acolhimento e certificar se igualmente de que as operações projectadas estão compreendidas na autorização e informar o facto à instituição interessada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve comunicar, igualmente, o montante dos fundos próprios e o rácio de solvabilidade.

3. O Banco Nacional de Angola pode recusar a pretensão de estabelecimento de filiais ou sucursais no estrangeiro com base nos fundamentos previstos no artigo 22.º da presente Lei, caso em que não procede à comunicação referida no n.º 1 do presente artigo.

4. A decisão de recusa deve ser fundamentada e comunicada à instituição interessada no prazo referido no n.º 1 do presente artigo.

5. Se o Banco Nacional de Angola não proceder à comunicação à autoridade de supervisão do país de acolhimento no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, presume-se que foi recusada a pretensão de estabelecimento de filial ou sucursal no estrangeiro.

ARTIGO 41.º

(Alteração dos elementos comunicados)

1. Em caso de modificação de alguns dos elementos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 39.º, a instituição deve comunicar, por escrito, ao Banco Nacional de Angola.

2. É aplicável o disposto no artigo 40.º, reduzindo-se para 30 (trinta) dias o prazo previsto no mesmo.

ARTIGO 42.º

(Escritórios de representação)

1. Compete ao Banco Nacional de Angola autorizar e definir os termos e condições da constituição de escritórios de representação das instituições financeiras bancárias com sede no exterior do País.

2. O estabelecimento no estrangeiro de escritórios de representação de instituições financeiras bancárias com sede em Angola carece de registo no Banco Nacional de Angola, previsto no artigo 54.º da presente Lei.

CAPÍTULO IV

Actividade em Angola

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO 43.º

(Observância da lei angolana)

A actividade em território nacional de instituições financeiras bancárias com sede no estrangeiro deve observar a legislação angolana.

ARTIGO 44.º

(Idoneidade)

Os directores e gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação de instituições financeiras bancárias com sede no estrangeiro estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade

e experiência que esta Lei estabelece para os membros dos órgãos de administração das instituições financeiras bancárias com sede em Angola.

ARTIGO 45.º

(Uso de firma ou denominação)

1. As instituições financeiras bancárias com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola podem usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem.

2. Se esse uso for susceptível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições financeiras bancárias podem praticar, ou de fazer confundir as firmas ou denominações com outras que gozem de protecção em Angola, o Banco Nacional de Angola determina que a firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa apta a prevenir equívocos.

ARTIGO 46.º

(Revogação e caducidade da autorização na origem)

1. Quando no país de origem for revogada ou caducar a autorização da instituição financeira bancária que disponha de sucursal em Angola, esta deve comunicá-lo imediatamente ao Banco Nacional de Angola, que toma as providências adequadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores.

2. A revogação ou caducidade da autorização no país de origem determina a sua revogação ou caducidade em Angola.

SECÇÃO II

Sucursais

ARTIGO 47.º

(Disposições aplicáveis)

1. O estabelecimento de sucursais em Angola de instituições financeiras bancárias com sede no estrangeiro fica sujeito ao disposto na presente secção e nos artigos 16.º e 18.º a 23.º da presente Lei.

2. As sucursais em Angola de instituições financeiras bancárias com sede no estrangeiro ficam sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, nos mesmos termos das instituições financeiras bancárias com sede em território nacional.

ARTIGO 48.º

(Autorização)

O estabelecimento de sucursais fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Titular do Poder Executivo, mediante parecer do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 49.º

(Requisitos da autorização)

1. Para efeito do artigo anterior, deve ser apresentado ao Banco Nacional de Angola um requerimento com os seguintes elementos:

- a) Estudo de viabilidade económico e financeiro, projectado para os 3 (três) primeiros anos da actividade, incluindo o programa de actividades, a implantação geográfica, a estrutura organizativa e os meios técnicos e humanos a envolver;

- b) Certificado emitido pela autoridade de supervisão do país de origem, de que as operações referidas na alínea anterior estão compreendidas na autorização da instituição de crédito, e que não há impedimento à abertura da sucursal;
- c) Identificação dos gerentes da sucursal;
- d) Demonstração da suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar;
- e) Cópia dos estatutos das instituições financeiras bancárias;
- f) Declaração de compromisso de que efectua o depósito do capital afecto à sucursal.

2. A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com um mínimo de dois gerentes, com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

3. Pelo menos dois terços do pessoal, tanto administrativo como técnico, das sucursais deve ser constituído por residentes nacionais.

ARTIGO 50.º
(Capital afecto)

As operações a realizar pela sucursal devem ser afecto o capital adequado à garantia dessas operações, não inferior ao mínimo previsto na lei angolana para instituições financeiras bancárias da mesma natureza com sede em Angola.

ARTIGO 51.º
(Responsabilidade)

1. A instituição financeira bancária responde pelas obrigações assumidas pela sua sucursal em Angola.

2. As sucursais são patrimonialmente autónomas e o seu activo só responde por obrigações assumidas em outros países pela instituição bancária depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Angola.

3. A decisão da autoridade estrangeira que decreta falência ou liquidação da instituição financeira bancária só se aplica às sucursais que ela tenha em Angola, quando revista pelos tribunais angolanos e depois de cumprido o disposto no número anterior.

ARTIGO 52.º
(Alteração dos elementos comunicados)

1. Em caso de modificação de alguns dos elementos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 39.º, a instituição deve comunicá-lo, por escrito, ao Banco Nacional de Angola.

2. É aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 40.º, reduzindo-se para trinta (30) dias o prazo aí previsto.

ARTIGO 53.º
(Contabilidade e escrituração)

1. A instituição financeira bancária deve manter centralizada na sucursal que tenha estabelecido no País toda a contabilidade específica das operações realizadas em Angola, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros.

2. O sistema contabilístico das sucursais das instituições financeiras bancárias com sede no estrangeiro deve ser autónomo do sistema da empresa-mãe e estar domiciliado em Angola.

SECÇÃO III
Escritórios de Representação

ARTIGO 54.º
(Requisitos de estabelecimento)

1. A instalação e o funcionamento em Angola de escritórios de representação de instituições financeiras bancárias com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo especial prévio no Banco Nacional de Angola, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem.

2. O início da actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos 3 (três) meses seguintes ao registo no Banco Nacional de Angola, podendo este, se existir motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.

3. Caso o escritório de representação não observe os prazos referidos no número anterior, o direito ao exercício da actividade caduca e, bem assim, o correspondente registo.

ARTIGO 55.º
(Âmbito de actividade)

1. A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições financeiras bancárias que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Angola e informar previamente sobre a realização de operações que elas se proponham realizar.

2. É proibido aos escritórios de representação:

- a) Realizar operações que se integrem no âmbito de actividade das instituições financeiras;
- b) Adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades;
- c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

ARTIGO 56.º
(Poderes de gerência)

Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

CAPÍTULO V
Registo

ARTIGO 57.º
(Sujeição a registo)

As instituições financeiras bancárias não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 58.º
(Elementos sujeitos a registo)

1. Para o registo das instituições financeiras bancárias com sede em Angola devem ser remetidos os seguintes elementos:

- a) Escritura pública de constituição;

- b) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da Mesa da Assembleia Geral designados, nos termos do artigo seguinte;
- c) Acordos parassociais referidos no artigo 92.º da presente Lei;
- d) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

2. O registo de instituições financeiras bancárias autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Angola deve ser efectuado desde que cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da presente Lei.

ARTIGO 59.º

(Lista de instituições autorizadas)

O Banco Nacional de Angola publica uma lista das instituições financeiras bancárias, incluindo das sucursais e dos escritórios de representação de instituições financeiras bancárias com sede no estrangeiro, autorizadas a desenvolver a respectiva actividade em território angolano.

ARTIGO 60.º

(Registo e recusa dos membros dos órgãos de administração e fiscalização)

1. O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os administradores não executivos, deve ser solicitado ao Banco Nacional de Angola após a respectiva designação, mediante requerimento da instituição financeira bancária.

2. Em caso de recondução, esta deve ser averbada no registo, a requerimento da instituição.

3. A falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa de registo.

4. A recusa do registo com fundamento em falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização deve ser comunicada à instituição financeira bancária em causa, a qual deve tomar as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.

5. A recusa de registo deve atingir apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades, a menos que tal circunstância respeite a maioria dos membros do órgão em causa, ou que deixem de mostrar-se preenchidas, por outro modo, as exigências legais estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que se aplica o disposto no artigo 33.º da presente Lei.

6. A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

7. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos directores das instituições financeiras bancárias, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação referidos no artigo 44.º da presente Lei.

ARTIGO 61.º

(Factos supervenientes)

1. As instituições financeiras bancárias devem comunicar ao Banco Nacional de Angola, logo que deles tenham conhecimento, os factos referidos no n.º 3 do artigo 31.º da presente

Lei que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo.

2. Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao registo, como os factos anteriores de que só tenha conhecimento depois de efectuado o registo.

3. A obrigação estabelecida no n.º 1 considera-se suprida se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitem.

4. Se o Banco Nacional de Angola concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade exigidos para o exercício do cargo, deve cancelar o respectivo registo e comunicar a sua decisão às pessoas em causa e à instituição financeira bancária, a qual deve tomar as medidas adequadas para que aquelas cessem as suas funções e sejam imediatamente indicados os respectivos substitutos.

5. O registo é sempre cancelado quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem.

6. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sucursais e de escritórios de representação referidos no artigo 44.º da presente Lei.

ARTIGO 62.º

(Prazos, informações complementares e certidões)

1. O prazo para requerer qualquer registo é de 30 (trinta) dias a contar da data em que os factos a registar tenham ocorrido ou que deles o Banco Nacional de Angola tiver conhecimento, conforme dispõe o n.º 2 do artigo anterior.

2. O registo das instituições financeiras bancárias deve ser requerido no mesmo prazo, a contar da data do registo comercial definitivo ou, tratando-se de instituições com sede no estrangeiro estabelecidas em Angola, da sua autorização para o estabelecimento em Angola.

3. Quando o requerimento ou a documentação apresentada contiver insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para as suprirem em prazo razoável, sob pena de, não as fazendo, ser recusado o registo.

4. O registo considera-se efectuado se o Banco Nacional de Angola nada objectar nos 30 (trinta) dias a contar da data em que receber o pedido devidamente instruído ou se tiver solicitado informações complementares, no prazo igual após a recepção destas.

5. Do registo são passadas certidões a quem demonstra interesse legítimo.

ARTIGO 63.º

(Recusa de registo)

Sem prejuízo dos fundamentos legalmente previstos, o registo é recusado quando:

- a) For manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) Se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;

- c) Falte qualquer autorização legalmente exigida;
- d) For manifesta a nulidade do facto;
- e) Se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da instituição ou para o exercício da actividade, nomeadamente quando algum dos membros do órgão de administração ou de fiscalização não satisfaça os requisitos de idoneidade e experiência legalmente exigidos, bem como quando existe fundamento para oposição nos termos do artigo 34.º da presente Lei.

CAPÍTULO VI Supervisão

SECÇÃO I Princípios Gerais

ARTIGO 64.º (Orientação e controlo de mercado)

Compete ao Banco Nacional de Angola a regulação e orientação dos mercados monetário e cambial de acordo com a Lei do Banco Nacional de Angola e a presente Lei.

ARTIGO 65.º (Competência de supervisão)

1. A supervisão das instituições financeiras bancárias e as identificadas no n.º 1 do artigo 7.º, com sede em Angola, bem como a supervisão das sucursais e escritórios de representação em Angola de instituições financeiras com sede no estrangeiro compete ao Banco Nacional de Angola, de acordo com a sua lei e a presente Lei.

2. O disposto no número anterior não prejudica os poderes de supervisão atribuídos ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 77.º da presente Lei, qualquer entidade ou organismo oficial que, no âmbito da sua competência, necessite de analisar ou obter quaisquer informações ou documentos referentes à actividade das instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Nacional de Angola só pode fazê-lo após prévia comunicação e acompanhamento do mesmo.

4. Ficam sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola as sociedades gestoras de participações sociais quando detenham participação qualificada em uma ou mais instituições financeiras sujeitas à sua supervisão.

5. Ficam sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola quaisquer sociedades que detenham participação qualificada em uma ou mais instituições financeiras sujeitas à sua supervisão.

ARTIGO 66.º (Supervisão em base individual e consolidada)

1. As instituições financeiras estão sujeitas à supervisão em base individual e em base consolidada.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer, por Aviso, os termos e condições em que deve ser exercida a supervisão em base individual e em base consolidada às instituições sob sua competência de supervisão.

ARTIGO 67.º (Conselho Nacional de Estabilidade Financeira)

1. O Conselho Nacional de Estabilidade Financeira é o órgão de natureza pública, com independência e autonomia técnica e funcional que tem como finalidade promover mecanismos de cooperação que visem a estabilidade financeira e a prevenção de crises sistémicas no Sistema Financeiro Angolano.

2. O Conselho Nacional de Estabilidade Financeira é composto pelos seguintes membros permanentes:

- a) O Ministro das Finanças, na qualidade de Coordenador;
- b) O Governador do Banco Nacional de Angola, na qualidade de Coordenador-Adjunto;
- c) O Presidente do Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Derivados;
- d) O Presidente do Conselho de Administração da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros;
- e) O Membro do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola responsável pela supervisão prudencial das instituições financeiras;
- f) O Membro do Conselho de Administração do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários responsável pela supervisão das instituições financeiras e das estruturas de mercado;
- g) O Membro do Conselho de Administração da Agência de Regulação e Supervisão de Seguros responsável pela área de supervisão.

3. O Conselho Nacional de Estabilidade Financeira tem as seguintes competências:

- a) Identificar, acompanhar e avaliar os riscos para a estabilidade financeira;
- b) Coordenar o intercâmbio de informação e a actuação dos seus membros, quer em situações de normal funcionamento dos sistemas e dos mercados financeiros, quer em períodos de crise;
- c) Coordenar e promover a disseminação de informação relativa à política monetária, financeira e fiscal definidas pelos organismos representados no Conselho;
- d) Debater e propor acções coordenadas de regulação e supervisão macro-prudencial;
- e) Propor mecanismos de prevenção e planos de contingência macro-prudenciais a operacionalizar em períodos de crise;
- f) Formular recomendações e propor normas regulamentares no âmbito das respectivas competências;
- g) Concertar a actuação conjunta dos seus membros junto, quer de entidades nacionais, quer de entidades estrangeiras ou organizações internacionais;
- h) Analisar os princípios e regras emitidos pelos organismos internacionais que velam pela estabilidade financeira e recomendar ao nível nacional a

implementação dos mesmos, designadamente nas áreas relacionadas com a supervisão e regulação do sistema financeiro e com a infra-estrutura institucional e de mercado;

i) Aprovar o seu regimento interno.

4. Sem prejuízo das competências estabelecidas no número anterior, compete ao Titular do Poder Executivo definir outras competências do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira.

5. Sem prejuízo das competências do Conselho Nacional de Estabilidade Financeira, os diferentes Organismos de Supervisão devem instituir procedimentos complementares de cooperação e articulação em matéria de supervisão visando a troca de informação e a eliminação de potenciais conflitos de competências ou lacunas regulamentares.

ARTIGO 68.º

(Quota de supervisão)

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao pagamento de uma quota de supervisão.

2. Compete ao Titular do Poder Executivo estabelecer, sob prévio parecer do organismo de supervisão, o montante e o destino da quota de supervisão, podendo delegar o ónus de definição da referida taxa ao respectivo órgão de supervisão.

ARTIGO 69.º

(Fundo de garantia de depósitos)

Compete ao Titular do Poder Executivo criar um Fundo com o objectivo de garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições financeiras que nele participem, bem como estabelecer as normas para o seu funcionamento.

SECÇÃO II

Supervisão Comportamental

SUBSECÇÃO I

Regras de Conduta

ARTIGO 70.º

(Competência técnica)

As instituições financeiras bancárias devem assegurar aos clientes, em todas as actividades que exercem, elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e técnicos necessários para realizar em condições apropriadas de qualidade e eficiência a sua prestação de serviço.

ARTIGO 71.º

(Relação com os clientes e outras instituições)

Nas relações com os clientes e com outras instituições, os administradores e os empregados das instituições financeiras bancárias devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito, conscienciosos dos interesses que lhes são confiados pelos depositantes.

ARTIGO 72.º

(Critério da diligência)

Os membros dos órgãos de administração das instituições financeiras bancárias, bem como as pessoas que nelas exercam cargos de direcção, gerência, chefia ou similares devem proceder, no cumprimento das suas funções, com a diligência

de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações e ter em conta o interesse dos depositantes, dos investidores e dos demais credores e clientes em geral.

ARTIGO 73.º

(Dever de informação e assistência)

1. As instituições financeiras bancárias devem informar com clareza os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os elementos caracterizadores dos produtos oferecidos, bem como sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos a suportar pelos clientes.

2. No âmbito da concessão de crédito, as instituições financeiras autorizadas a conceder crédito prestam ao cliente, antes da celebração do contrato de crédito, as informações adequadas sobre as condições e o custo total e efectivo do crédito, as suas obrigações e os riscos associados à falta de pagamento.

3. Com o objectivo de garantir a transparência de mercado nas relações entre as instituições financeiras e os seus clientes, compete ao Banco Nacional de Angola estabelecer os requisitos mínimos para as instituições financeiras no que concerne:

a) Informação contida na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços;

b) Conteúdo mínimo dos contratos com os seus clientes.

4. Com vista à garantia da transparência e da comparabilidade dos produtos oferecidos, as informações referidas no número anterior devem ser prestadas ao cliente na fase pré-contratual e contemplar os elementos caracterizadores dos produtos propostos.

5. Os contratos celebrados entre as instituições financeiras bancárias e os seus clientes devem conter toda a informação necessária e ser redigidos em língua portuguesa, de forma clara e concisa.

6. Sempre que as instituições financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola operarem no mercado de valores mobiliários e investimentos, bem como de seguros e resseguros, ficam, igualmente, sujeitas às regras de conduta emanadas pelos organismos de supervisão dos referidos mercados.

ARTIGO 74.º

(Reclamações dos clientes)

1. Os clientes das instituições podem apresentar directamente ao Banco Nacional de Angola, reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a actividade daquelas.

2. Compete ao Banco Nacional de Angola apreciar as reclamações, independentemente da sua modalidade de apresentação, bem como definir os procedimentos e os prazos relativos à apreciação das reclamações referidas no número anterior, com observância dos princípios da imparcialidade, da celeridade e da gratuidade.

3. Na apreciação das reclamações, o Banco Nacional de Angola identifica as modalidades de reclamação e promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas e adopta as medidas adequadas à aplicação de sanções às instituições financeiras faltosas.

ARTIGO 75.º
(Códigos de conduta)

1. O Banco Nacional de Angola pode estabelecer as normas de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas na presente Lei.

2. As instituições financeiras bancárias ou as suas associações representativas devem adoptar códigos de conduta e divulgá-los junto dos clientes, devendo constar dos mesmos princípios e normas de conduta que rejam os vários aspectos das suas relações com os clientes, incluindo os mecanismos e os procedimentos internos por si adoptados no âmbito da apreciação de reclamações.

3. O código de conduta elaborado pelas instituições financeiras bancárias ou associações representativas das mesmas deve ser remetido para conhecimento do Banco Nacional de Angola, podendo este emitir instruções sobre o mesmo, bem como definir normas orientadoras para esse efeito.

SUBSECÇÃO II
Segredo Profissional

ARTIGO 76.º
(Dever de segredo)

1. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições financeiras bancárias, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2. Estão sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as suas contas de depósito, respectivos movimentos e demais operações bancárias.

3. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

ARTIGO 77.º
(Excepções ao dever de segredo)

1. Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados, mediante autorização do cliente, transmitida por escrito à instituição.

2. Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

- a) Ao Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições;
- b) Ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
- c) A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, no âmbito das suas atribuições;
- d) Para instrução de processos mediante despacho de Juiz de Direito ou de Magistrado do Ministério Público;
- e) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

ARTIGO 78.º
(Dever de segredo das autoridades de supervisão)

1. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco Nacional de Angola, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas ao dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não podem divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2. Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida por escrito ao Banco Nacional de Angola ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3. É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informações em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

ARTIGO 79.º
(Cooperação com outras entidades)

1. O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, a que o Banco Nacional de Angola troque informações com as seguintes entidades:

- a) O Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, no âmbito das suas atribuições;
- b) Autoridades intervenientes em processos de liquidação de instituições financeiras;
- c) Pessoas encarregadas do controlo legal das demonstrações financeiras das instituições financeiras e os organismos com competência de supervisão sobre aquelas pessoas;
- d) Autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão das instituições financeiras com sede em Angola, e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados, no âmbito de acordos de cooperação que o Banco tenha celebrado;
- e) Bancos centrais e outros organismos de vocação similar, enquanto autoridades monetárias, e outras autoridades com competência para a supervisão dos sistemas de pagamento;
- f) Organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia de depósitos;
- g) Outros organismos com a função de acompanhamento e salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro nacional.

2. Ficam sujeitas ao dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.

3. As informações recebidas pelo Banco Nacional de Angola, nos termos do presente artigo, só podem ser utilizadas:

- a) Para exame das condições de acesso à actividade das instituições financeiras;
- b) Para supervisão da actividade das instituições financeiras bancárias, nomeadamente quanto à liquidez, solvabilidade, grandes riscos e demais requisitos de adequação de fundos próprios, organização administrativa e contabilística e controlo interno;
- c) Para aplicação de sanções;
- d) No âmbito de recursos interpostos de decisões do Banco Nacional de Angola, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste;
- e) Para efeitos da política monetária e do funcionamento ou supervisão dos sistemas de pagamento.

ARTIGO 80.º

(Cooperação com outros países)

Os acordos de cooperação referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 81.º

(Informações sobre riscos)

1. Compete ao Banco Nacional de Angola criar a Central de Informação e Riscos de Crédito, estabelecer as regras do seu funcionamento e definir quais os elementos de informação de reporte obrigatórios por parte das instituições financeiras.

2. Estão sujeitas ao reporte de informação de crédito para a Central de Informação de Riscos de Crédito todas as entidades que concedam crédito, directa ou indirectamente, com sede em Angola e sucursais, filiais ou escritórios de representação de instituições financeiras com sede no estrangeiro, bancárias e não bancárias.

3. Compete ao Banco Nacional de Angola autorizar a constituição de Centrais Privadas de Informação sobre Riscos de Crédito onde participem instituições financeiras.

4. Compete ao Banco Nacional de Angola definir os requisitos de constituição e regras de funcionamento de Centrais Privadas de Informação sobre Riscos de Crédito onde participem instituições financeiras, bem como as regras de transferência de informação de riscos de crédito organizada entre instituições financeiras.

ARTIGO 82.º

(Violação do dever de segredo)

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal e de legislação sobre a matéria.

SUBSECÇÃO III

Conflitos de Interesses

ARTIGO 83.º

(Crédito a membros dos órgãos sociais)

1. As instituições financeiras não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, directa ou indirectamente, aos membros dos

órgãos de administração ou fiscalização ou equiparados, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2. Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente até 2.º grau ou afim em 1.º grau de algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma daquelas pessoas.

3. Para efeitos do presente artigo, é equiparada à concessão de crédito a aquisição pelas instituições financeiras de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

4. Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas em supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição financeira em causa.

6. Os membros do órgão de administração ou fiscalização de uma instituição financeira não podem participar na apreciação e decisão de operações e concessões de crédito a sociedades ou outras pessoas colectivas não incluídas no n.º 1 do presente artigo, de que sejam gestores ou que detenham participações qualificadas, exigindo tais operações a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização ou equivalente.

7. As instituições financeiras bancárias podem conceder crédito sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias às pessoas que nelas detenham, directa ou indirectamente, participações qualificadas, bem como às sociedades que estas mesmas pessoas, directa ou indirectamente, dominem ou que com ela estejam numa relação de grupo, segundo termos e condições definidos, por Aviso, pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 84.º

(Crédito a pessoas ligadas)

Os membros dos órgãos da administração e de fiscalização, os directores, os trabalhadores, os consultores e os mandatários das instituições financeiras não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam, directa ou indirectamente, interessados os próprios, seus cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades ou outras pessoas colectivas que uns ou outros, directa ou indirectamente, dominem.

SUBSECÇÃO IV

Concorrência e Publicidade

ARTIGO 85.º

(Defesa da concorrência)

1. É proibido às instituições financeiras e às sucursais de instituições financeiras:

- a) Celebrar contratos e acordos ou adoptar práticas concertadas de qualquer natureza tendentes a assegurar uma posição de domínio sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial ou a provocar alterações nas condições normais de seu funcionamento;
- b) Adoptar individualmente alguma das práticas referidas na alínea anterior, bem como aplicar sistematicamente condições discriminatórias em operações comparáveis;
- c) É igualmente proibido às instituições financeiras, sob supervisão do Banco Nacional de Angola, impor aos seus clientes, como condição para beneficiar do seus serviços, a aquisição de bens e produtos ou contratação de serviços seus ou de uma outra sociedade que seja sua filial ou na qual detenha participação qualificada.

2. Não se consideram abrangidos pelo disposto na alínea a) do número anterior os acordos, contratos ou práticas que tenham por objecto as operações seguintes:

- a) Tomada firme de acções ou de obrigações de quaisquer empresas ou de títulos de dívida pública, com o fim de serem colocados mediante subscrição pública;
- b) Concessão de créditos de elevado montante a determinada empresa ou a um conjunto de empresas do mesmo sector de actividade económica, designadamente créditos relacionados com contratos de viabilização e de saneamento financeiro ou de desenvolvimento.

ARTIGO 86.º
(Publicidade)

1. A publicidade das instituições financeiras e das suas associações representativas está sujeita ao regime geral e, relativamente às actividades de intermediação de instrumentos financeiros, ao definido regime jurídico aplicável ao mercado de valores mobiliários.

2. O Banco Nacional de Angola pode ordenar a suspensão imediata ou determinar as adequadas modificações ou rectificações de acções publicitárias das instituições financeiras bancárias estabelecidas no País, quando contrárias à lei ou susceptíveis de induzir o público a erro.

3. O Banco Nacional de Angola pode estabelecer, por Aviso, os deveres de informação e transparência a que devem obedecer as mensagens publicitárias das instituições financeiras, independentemente do meio de difusão utilizado.

SECÇÃO III
Supervisão Prudencial

SUBSECÇÃO I
Normas Prudenciais

ARTIGO 87.º
(Princípio geral)

As instituições financeiras bancárias devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar sempre níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

ARTIGO 88.º
(Fundos próprios)

1. O organismo de supervisão competente deve fixar os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições financeiras e das sucursais em Angola de instituições financeiras com sede no estrangeiro, definindo as características que devem ter.

2. Os fundos próprios das instituições financeiras definidas no artigo 4.º não podem tornar-se inferiores ao capital social mínimo legalmente exigido.

3. Verificando-se diminuições dos fundos próprios abaixo do montante estabelecido, o organismo de supervisão competente pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição financeira um prazo para que regularize a situação.

ARTIGO 89.º
(Reservas)

1. As instituições financeiras bancárias devem constituir uma reserva legal não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício, destinada à formação de uma reserva legal até um limite equivalente ao valor do capital social.

2. Devem, ainda, as instituições financeiras constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

3. O organismo de supervisão competente pode estabelecer critérios gerais ou específicos de constituição e aplicação das reservas mencionadas no número anterior.

ARTIGO 90.º
(Regras prudenciais)

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, compete ao organismo de supervisão competente definir o enquadramento regulamentar e de supervisão prudencial das instituições financeiras no que respeita a:

- a) Adequação de capital, incluindo a definição de um rácio de solvabilidade, dos instrumentos a considerar para a composição dos fundos próprios regulamentares e dos requisitos de fundos próprios em função dos riscos assumidos;
- b) Limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indirecta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;
- c) Limites e formas de cobertura de recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- d) Limites à concentração de riscos;
- e) Registo e prestação de informação de natureza financeira, incluindo os processos para reconhecimento de provisões e reservas e os requisitos para a prestação de serviços de auditoria externa;
- f) Relação das participações sociais com os fundos próprios da participante;
- g) Relação das participações sociais com o capital da participada;
- h) Limites às immobilizações;

- i)* Governação corporativa, incluindo os processos para assegurar a transparência e divulgação de informação necessárias, assim como o tratamento das transacções com as partes relacionadas;
- j)* Controlo interno, incluindo os processos para gestão dos riscos inerentes à actividade e da concentração dos mesmos;
- k)* Abuso dos serviços financeiros;
- l)* Outros limites que venham a ser estabelecidos pelo organismo de supervisão.

2. Na definição do enquadramento referido no número anterior, devem ser verificados critérios de dimensionamento e proporcionalidade, podendo ser estabelecidos requisitos diferenciados ou adicionais para determinadas instituições financeiras, dependendo do seu perfil de risco e importância sistémica.

ARTIGO 91.º
(Comunicação subsecente)

Sem prejuízo da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 24.º da presente Lei, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de uma participação qualificada numa instituição financeira ou o seu aumento, nos termos do disposto no mesmo artigo, devem ser notificados, pelo interessado, ao organismo de supervisão competente, no prazo de quinze (15) dias úteis a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

ARTIGO 92.º
(Registo de acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais entre accionistas de instituições financeiras relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no organismo de supervisão competente, sob pena de ineficácia.

2. O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

ARTIGO 93.º
(Regras de contabilidade e publicação)

1. Compete ao Banco Nacional de Angola, sem prejuízo das atribuições que venham a ser afectas a outros órgãos reitores da actividade de contabilidade e dos organismos de supervisão do mercado de valores mobiliários e de seguros, estabelecer normas de controlo interno, de contabilidade e outras aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições devem remeter e os que devem publicar.

2. As instituições financeiras devem publicar as suas demonstrações financeiras, nos termos e com a periodicidade definidos pelos respectivos organismos de supervisão, devendo as mesmas serem preparadas por contabilista inscrito na entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas de Angola, nos termos da Lei da Contabilidade e Auditoria.

SUBSECÇÃO II
Supervisão

ARTIGO 94.º
(Procedimentos de supervisão)

No desempenho das suas funções de supervisão, cabe em especial ao organismo de supervisão competente:

- a)* Acompanhar a actividade das instituições financeiras sob sua supervisão e promover a avaliação dos riscos e seu controlo, bem como da suficiência dos fundos próprios para suportar estes riscos;
- b)* Zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições financeiras;
- c)* Emitir recomendações e directivas para que sejam sanadas as irregularidades, deficiências de controlo e gestão e insuficiência de capital detectadas;
- d)* Tomar providências de intervenção e saneamento;
- e)* Sancionar as infracções.

ARTIGO 95.º
(Aplicação de medidas correctivas)

1. O organismo de supervisão deve aplicar o conjunto de providências de intervenção correctiva dispostas no artigo 123.º, as quais deve aplicar, sempre que julgar conveniente, nas seguintes situações:

- a)* Quando a instituição financeira não cumpra, ou esteja em risco de não cumprir, normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua actividade;
- b)* Sempre que considere necessário, de acordo com avaliações qualitativas ou quantitativas da instituição.

2. Sempre que o organismo de supervisão tiver conhecimento do projecto de uma operação por uma instituição financeira que, no seu entender, seja susceptível de implicar a violação ou agravamento da violação de normas prudenciais aplicáveis ou infringir as regras de uma gestão sã e prudente, pode notificar esta instituição para se abster de realizar tal operação.

ARTIGO 96.º
(Dever de informação)

1. As instituições financeiras são obrigadas a apresentar ao organismo de supervisão competente, no prazo por este determinado, as informações necessárias à verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade, dos riscos em que incorrem, do cumprimento das normas legais e regulamentares, incluindo da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos, assim como dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático.

2. As instituições financeiras devem facultar ao organismo de supervisão competente a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o organismo de supervisão competente considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no número anterior.

3. O organismo de supervisão competente pode extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente, devendo ser sempre elaborada acta de que conste a documentação copiada ou transladada, a ser assinada pelo representante do organismo de supervisão competente e da instituição em causa.

4. As pessoas, singulares ou colectivas não abrangidas pelos números anteriores e que sejam partes relacionadas de instituições financeiras são obrigadas a fornecer ao organismo de supervisão competente todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes para supervisão da instituição ou grupo financeiro em que participam, no País ou no estrangeiro.

5. As instituições financeiras devem comunicar, previamente, ao organismo de supervisão a abertura e encerramento das suas agências ou dependências.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao organismo de supervisão estabelecer, em normativo específico, as informações dos referidos estabelecimentos.

ARTIGO 97.º
(Auditores externos)

1. A actividade das instituições financeiras e as suas contas anuais devem estar sujeitas a auditoria externa anual, a ser realizada por uma empresa de auditoria legalizada e estabelecida em Angola, nos termos da legislação aplicável.

2. Os auditores externos devem reportar ao organismo de supervisão competente, na forma que este determinar, os trabalhos desenvolvidos e respectivos resultados, devendo também comunicar, em qualquer momento, a este, as infracções às normas legais e regulamentares detectadas e os factos que possam afectar a continuidade da actividade da instituição ou que sejam motivo para emissão de reservas ou limitações no parecer da auditoria.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, a instituição financeira deve comunicar ao organismo de supervisão competente a identificação do perito contabilista ou da empresa de auditoria proposta ou seleccionada, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a empresa de auditoria externa contratada pela instituição financeira não pode exercer as referidas funções por um período superior a quatro (4) anos, findos os quais, só pode vir a ser novamente seleccionável na referida instituição financeira decorrido igual período.

5. O organismo de supervisão competente pode, excepcionalmente e de forma fundamentada, estabelecer prazos inferiores aos referidos no número anterior.

ARTIGO 98.º
(Entidades não habilitadas)

1. Quando haja suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às instituições financeiras, o respectivo organismo de supervisão pode exigir que ela apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções no local onde tal actividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento da mesma actividade.

2. Sem prejuízo da legitimidade atribuída por lei a outras pessoas, o respectivo organismo de supervisão pode requerer a dissolução e liquidação da sociedade ou outro ente colectivo que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas a instituições financeiras.

ARTIGO 99.º
(Apreensão de documentos e valores)

1. No decurso das inspecções a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, pode o organismo de supervisão competente proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto, instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

2. Aos valores apreendidos aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 161.º da presente Lei.

ARTIGO 100.º
(Colaboração com outras autoridades)

As autoridades policiais prestarão ao organismo de supervisão competente a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

ARTIGO 101.º
(Prerrogativas dos trabalhadores dos organismos de supervisão)

1. Para o eficaz exercício das suas funções, os trabalhadores que exerçam a função de supervisão, devidamente credenciados, gozam da garantia administrativa, e não podem ser demandados judicialmente por actos legítimos relativos ao exercício legal e regular das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o organismo de supervisão competente deve tomar todas as providências necessárias para a defesa dos referidos trabalhadores da supervisão, incluindo a responsabilidade dos encargos de honorários com advogados e custas.

CAPÍTULO VII
Instituições Financeiras Não Bancárias

SECÇÃO I
Autorização de Instituições Financeiras Não Bancárias
com Sede em Angola

SUBSECÇÃO I
Princípios Gerais

ARTIGO 102.º
(Âmbito de aplicação)

O disposto na presente secção aplica-se à autorização de instituições financeiras não bancárias identificadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º da presente Lei.

ARTIGO 103.º
(Organismos de supervisão)

Os organismos de supervisão podem celebrar convénios entre si com o seguinte objectivo:

- a) Consultas prévias para o aperfeiçoamento das autorizações, supervisão, normalização e fiscalização das instituições financeiras;
- b) Troca de informações sobre as instituições financeiras, seus sócios, administradores, directores e membros dos órgãos de fiscalização, consultivo e afins;
- c) Outros assuntos de interesse comum.

ARTIGO 104.º
(Requisitos gerais)

As instituições financeiras não bancárias com sede em Angola devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Corresponder a uma das espécies referidas no artigo 7.º da presente Lei;
- b) Ter por objecto as actividades previstas nos respectivos diplomas regulamentares;
- c) Ter capital social não inferior ao mínimo legal;
- d) Apresentar dispositivos sólidos em matéria de governo da sociedade, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;
- e) Organizar processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
- f) Dispor de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- g) Dispor de políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

ARTIGO 105.º
(Capital social)

1. Compete aos organismos de supervisão, consoante a classificação das instituições constante dos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º da presente Lei, estabelecer o capital social mínimo das instituições financeiras não bancárias e a natureza dos bens com que o mesmo pode ser realizado.

2. Salvo o disposto em lei especial, às instituições financeiras não bancárias é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo 16.º da presente Lei, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO II
Processo de Autorização

ARTIGO 106.º
(Autorização)

1. A constituição de instituições financeiras não bancárias citadas no artigo 7.º com sede em Angola depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo organismo de supervisão competente.

2. À autorização da constituição e ao correspondente pedido aplica-se o disposto nos artigos 18.º a 21.º da presente Lei, com as necessárias adaptações, especialmente quanto à competência do organismo de supervisão.

ARTIGO 107.º
(Recusa de autorização)

1. A autorização é recusada sempre que:
 - a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou de falsidades;
 - c) A sociedade a constituir não corresponder aos requisitos estabelecidos no artigo 104.º da presente Lei;

- d) O organismo de supervisão competente considerar demonstrado que, em relação a alguns dos detentores de participações qualificadas, não se verifica alguma das circunstâncias constantes do n.º 2 do artigo 25.º da presente Lei;
- e) A sociedade não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretende realizar;
- f) Os membros do órgão de administração e de fiscalização que não preencham os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 31.º e no artigo 32.º da presente Lei;
- g) Resultar possível a existência de dificuldades de supervisão da instituição a autorizar, nomeadamente em resultado do facto dos propostos accionistas, directos ou indirectos, ou entidades com eles relacionadas, participarem também em instituições financeiras autorizadas no estrangeiro;
- h) A estrutura legal, de gestão, operacional e de propriedade da instituição financeira bancária a constituir impedir o exercício da supervisão em base individual ou consolidada, bem como a aplicação de medidas correctivas.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o organismo de supervisão, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes, dentro do prazo por si estabelecido.

ARTIGO 108.º
(Caducidade da autorização)

1. A autorização de uma instituição financeira não bancária caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a sociedade não for constituída no prazo de seis (6) meses ou se não iniciar a actividade no prazo de doze (12) meses a contar da mesma data.

2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento da instituição devidamente fundamentado, o organismo de supervisão competente pode prorrogar, por uma única vez, até seis (6) meses, o prazo de início da actividade.

3. A autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

ARTIGO 109.º
(Revogação da autorização)

1. A autorização de uma instituição financeira não bancária pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros previstos em demais legislação aplicável, quando:

- a) Tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos em lei;
- c) Cessar a actividade por período superior a seis (6) meses ou definitivamente;

d) Não puder cumprir os seus compromissos, nomeadamente quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;

e) Violar as leis e regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do organismo de supervisão competente, pondo em risco os interesses dos investidores e demais credores ou as condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial.

2. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO 110.º
(Competência e forma de revogação)

A competência e a forma de revogação regem-se pelo disposto na presente Lei e demais legislação aplicável.

ARTIGO 111.º
(Administração e fiscalização)

Salvo o disposto em lei especial, são aplicáveis às instituições financeiras não bancárias, com as necessárias adaptações, os artigos 31.º a 34.º e o artigo 38.º da presente Lei.

ARTIGO 112.º
(Alterações estatutárias)

Estão sujeitas à prévia autorização do organismo de supervisão competente as alterações dos estatutos e a fusão, cisão e dissolução das instituições financeiras não bancárias.

SECÇÃO II
Actividade no Estrangeiro de Instituições Financeiras Não Bancárias com Sede em Angola

ARTIGO 113.º
(Sucursais)

Salvo o disposto em lei especial, às instituições financeiras não bancárias com sede em Angola que pretendam estabelecer sucursais no estrangeiro é lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 39.º a 53.º da presente Lei.

ARTIGO 114.º
(Intervenção do Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários)

Sempre que o objecto da instituição financeira não bancária referida no n.º 1 do artigo 7.º da presente Lei, que pretende estabelecer sucursal no estrangeiro, compreender alguma actividade de intermediação no mercado e valores mobiliários e derivados, o Banco Nacional de Angola deve solicitar parecer ao organismo de supervisão do referido mercado.

SECÇÃO III
Actividade em Angola de Instituições Financeiras Não Bancárias com Sede no Estrangeiro

ARTIGO 115.º
(Sucursais)

Salvo o disposto em lei especial e com as necessárias adaptações, quanto ao organismo de supervisão, os artigos 43.º a 53.º da presente Lei aplicam-se ao estabelecimento, em Angola, de sucursais de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro.

ARTIGO 116.º
(Escritórios de representação)

A instalação e o funcionamento, em Angola, de escritórios de representação de instituições financeiras não bancárias com sede no estrangeiro regulam-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 54.º a 56.º da presente Lei, salvo disposição em lei especial.

SECÇÃO IV
Outras Disposições

ARTIGO 117.º
(Registo)

1. As instituições financeiras não bancárias não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontram inscritas em registo especial nos respectivos organismos de supervisão, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 57.º a 63.º da presente Lei.

2. Para além da obrigação prevista no número anterior, as sociedades operadoras de sistemas ou câmaras de liquidação e compensação de valores mobiliários, antes de iniciarem a sua actividade, devem, igualmente, cumprir com as disposições da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola.

ARTIGO 118.º
(Regras de conduta)

Salvo o disposto em lei especial, as instituições financeiras não bancárias estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às normas contidas no Capítulo VII, artigos 70.º a 77.º, da presente Lei.

ARTIGO 119.º
(Normas prudenciais)

Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às instituições financeiras não bancárias o disposto nos artigos 24.º a 28.º, bem como os artigos 87.º a 93.º da presente Lei, com as necessárias adaptações, quanto ao organismo de supervisão.

ARTIGO 120.º
(Supervisão)

1. Salvo o disposto em lei especial, as instituições financeiras não bancárias estão sujeitas, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 65.º e 94.º a 97.º da presente Lei.

2. Cada organismo de supervisão regulamenta a prestação de serviços inerente à actividade de instituição financeira não bancária, em instalações não pertencentes a esta, efectuada através de pessoas colectivas que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a instituição financeira ou de pessoas singulares não integradas na estrutura organizativa da instituição financeira, nomeadamente no que respeita aos deveres dos agentes e das instituições e à responsabilidade destas pela actuação dos agentes.

CAPÍTULO VIII
Processo de Intervenção em Instituições Financeiras

ARTIGO 121.º
(Princípios gerais)

1. O organismo de supervisão pode adoptar as medidas previstas no presente capítulo, relativamente a instituições financeiras, com os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais;
- b) Acautelar o risco sistémico;
- c) Salvar os interesses dos contribuintes e do Estado;
- d) Salvar a confiança dos depositantes.

2. A aplicação das medidas previstas no presente capítulo está sujeita aos princípios da adequação e da proporcionalidade, tendo em conta o risco ou o grau de incumprimento por parte da instituição financeira, das regras legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade, bem como a gravidade das respectivas consequências na solidez financeira da instituição em causa, nos interesses dos depositantes ou na estabilidade do sistema financeiro.

3. Na aplicação de providências previstas no presente capítulo, o Organismo de Supervisão procura assegurar-se de que os accionistas e devedores da instituição assumem prioritariamente os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a respectiva hierarquia e em condições de igualdade dentro de cada classe de devedores.

ARTIGO 122.º
(Dever de comunicação)

1. Quando uma instituição financeira se encontrar impossibilitada de cumprir as suas obrigações, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao organismo de supervisão.

2. Os membros do órgão de administração e fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida no número anterior, devendo fazê-lo por si próprios, se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

3. A comunicação deve ser acompanhada ou seguida, com a maior brevidade, de exposição das razões determinantes da situação criada e da relação dos principais credores, com indicação dos respectivos domicílios.

ARTIGO 123.º
(Providências de intervenção correctiva)

1. O organismo de supervisão pode exigir que as instituições financeiras adoptem rapidamente as medidas descritas no presente artigo, sempre que considere necessário, de acordo com o artigo 9.º da presente Lei.

2. Para o efeito, o organismo de supervisão pode determinar, entre outras, as seguintes providências:

- a) Imposição de requisitos prudenciais adicionais, incluindo exigência de que a instituição em causa detenha fundos próprios superiores ao nível mínimo estabelecido;
- b) Exigência do reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos da governação da sociedade, controlo interno e auto-avaliação de riscos;
- c) Exigência de que a instituição aplique uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de activos em termos de requisitos de fundos próprios;

- d) Imposição da redução do risco inerente às actividades, produtos e sistemas da instituição em causa;
- e) Limitação da remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
- f) Utilização, por parte da instituição em causa, de lucros líquidos para reforçar a base de fundos próprios;
- g) Restringir ou suspender determinadas pessoas de exercer funções de administração e gestão no sistema financeiro;
- h) Determinar a suspensão ou substituição de administradores ou directores;
- i) Restringir ou suspender qualquer pagamento aos accionistas ou a comercialização de títulos de capital da instituição;
- j) Sujeição de algumas das actividades operacionais da instituição à prévia aprovação do organismo de supervisão;
- k) Imposição de deveres de informação adicionais;
- l) Realização de auditoria global ou parcial à actividade da instituição, por entidade independente designada pelo organismo de supervisão;
- m) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinados tipos de activos, particularmente no que respeite a operações realizadas com partes relacionadas, bem como entidades sediadas em jurisdições estrangeiras;
- n) Restrições à aceitação de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração.

3. Quando aplicável, as providências de intervenção correctiva previstas no número anterior devem ser coordenadas e/ou comunicadas posteriormente aos supervisores envolvidos na supervisão do grupo financeiro.

4. Para além das medidas previstas no n.º 2 do presente artigo, o organismo de supervisão pode aplicar adicionalmente as multas previstas nos artigos 151.º e 152.º da presente Lei, de acordo com as regras neles estabelecidas.

ARTIGO 124.º
(Plano de recuperação)

1. Caso se verifiquem situações susceptíveis de colocar em sério risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição ou de constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro, o organismo de supervisão pode exigir da instituição financeira a apresentação de um plano de recuperação, no prazo por este fixado.

2. O organismo de supervisão pode estabelecer condições para a aceitação do plano de recuperação, designadamente aumento do capital, alienação de participações sociais e outros activos, ou outras que entenda convenientes.

3. Se as condições estabelecidas pelo organismo de supervisão, nos termos do disposto no número anterior, não forem aprovadas pela instituição, ou se o plano de recuperação

aprovado pelo organismo de supervisão não for cumprido, este pode determinar a alteração, suspensão ou substituição, total ou parcial, das funções de um ou mais membros dos órgãos de gestão, administração ou de fiscalização da instituição ou de accionista, estando aqueles obrigados a fornecer todas as informações e a prestar a colaboração que lhes seja solicitada pelo organismo de supervisão ou pela comissão de fiscalização mencionada no artigo 128.º da presente Lei, e nomear uma administração provisória, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de quaisquer outras providências previstas no presente capítulo.

4. O organismo de supervisão pode convidar outras instituições financeiras com sede no País a cooperar no saneamento, nomeadamente com o fim de viabilizar adequado apoio monetário ou financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação.

5. Não sendo aceites as condições estabelecidas pelo organismo de supervisão, ou as propostas que apresente, pode ser revogada a autorização de exercício de actividade.

6. O organismo de supervisão pode solicitar à instituição financeira, com a periodicidade que julgar conveniente, o plano de recuperação previsto no presente artigo.

ARTIGO 125.º

(Designação de administradores provisórios)

1. O organismo de supervisão pode designar para a instituição financeira um ou mais administradores provisórios quando:

- a) A instituição esteja em risco de cessar pagamentos;
- b) A instituição se encontre numa situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão ou duração, constitua ameaça grave para a solvabilidade;
- c) Por quaisquer razões, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos credores;
- d) A organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição;
- e) Seja detectada uma violação grave ou reiterada de normas legais ou regulamentares que disciplinem a actividade da instituição;
- f) Se verificarem motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão da instituição;
- g) Se verificarem motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos accionistas ou dos membros do órgão de administração da instituição para assegurarem uma gestão sã e prudente ou para recuperarem financeiramente a instituição;
- h) Se verificarem motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que coloquem em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores.

2. Os administradores designados pelo organismo de supervisão têm os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Vetar as deliberações da Assembleia Geral e demais órgãos sociais da instituição;
- b) Revogar decisões anteriormente adoptadas pelo órgão de administração da instituição;
- c) Convocar a Assembleia Geral da instituição e determinar a ordem do dia;
- d) Promover uma avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira da instituição, de acordo com os pressupostos definidos pelo organismo de supervisão;
- e) Apresentar ao organismo de supervisão propostas para a recuperação financeira da instituição;
- f) Diligenciar no sentido da imediata correcção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais da instituição ou por algum dos seus membros;
- g) Adoptar as medidas que entendam convenientes no interesse dos depositantes e da instituição;
- h) Promover o acordo entre accionistas e credores da instituição relativamente a medidas que permitam a recuperação financeira da instituição, entre outras, a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para absorção de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da actividade a outra instituição autorizada para o seu exercício;
- i) Manter o organismo de supervisão informado sobre a sua actividade e sobre a gestão da instituição, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por este;
- j) Observar as orientações genéricas e os objectivos estratégicos definidos pelo organismo de supervisão, com vista ao desempenho das suas funções;
- k) Prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo organismo de supervisão sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua actividade e com a instituição.

3. Com a designação dos administradores provisórios, o respectivo organismo de supervisão deve suspender os membros do órgão de administração e quaisquer outros órgãos com funções análogas.

4. Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o organismo de supervisão determinar, no máximo de um (1) ano, prorrogável uma única vez por igual período.

5. A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo organismo de supervisão e constitui encargo da instituição em causa.

6. A nomeação de administradores provisórios não obsta à aplicação pelo organismo de supervisão de quaisquer outras providências previstas no presente capítulo.

ARTIGO 126.º

(Responsabilidade dos administradores suspensos)

1. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 135.º da presente Lei, juntamente com a suspensão dos membros do órgão de administração ou quaisquer outros com funções análogas, o organismo de supervisão deve solicitar judicialmente a indisponibilidade de ser alienado, a qualquer título, o património pessoal dos referidos membros.

2. A indisponibilidade referida no número anterior perdura enquanto vigorarem as providências extraordinárias previstas no presente capítulo.

ARTIGO 127.º

(Outras disposições respeitantes aos administradores provisórios)

1. Na designação dos membros da administração provisória, o organismo de supervisão tem em conta critérios de idoneidade e experiência no exercício de funções no sector financeiro.

2. O organismo de supervisão pode sujeitar à sua aprovação prévia certos actos a praticar pelos membros da administração provisória.

3. O organismo de supervisão pode, a qualquer momento, substituir os membros da administração provisória ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

4. Os membros da administração provisória são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo.

5. No âmbito de procedimentos cautelares que tenham por objecto a suspensão de deliberações tomadas pelos membros da administração provisória, presume-se, para todos os efeitos legais, que o prejuízo resultante da suspensão é superior ao que pode derivar da execução da deliberação.

ARTIGO 128.º

(Designação da comissão de fiscalização)

1. Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 122.º ou no n.º 3 do artigo 124.º da presente Lei, o organismo de supervisão pode, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma Comissão de Fiscalização.

2. A Comissão de Fiscalização é composta por:

- a) Um elemento designado pelo organismo de supervisão, que preside à comissão;
- b) Um elemento designado pela Assembleia Geral;
- c) Um perito contabilista designado pela entidade representativa dos contabilistas e peritos contabilistas, sujeito a acordo do organismo de supervisão.

3. A falta de designação do elemento referido na alínea b) do número anterior não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.

4. A Comissão de Fiscalização exerce as suas funções pelo prazo que o organismo de supervisão determinar, no máximo de um (1) ano, prorrogável uma vez por igual período.

5. A Comissão de Fiscalização tem os poderes e deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao Conselho Fiscal ou ao fiscal-único, consoante a estrutura da sociedade, devendo o organismo de supervisão suspender os membros do Conselho Fiscal e quaisquer outros com funções análogas, por igual período.

6. Remuneração dos membros da Comissão de Fiscalização é fixada pelo organismo de supervisão e constitui encargo da instituição em causa.

ARTIGO 129.º

(Outras providências)

1. Juntamente com a aplicação de quaisquer outras providências previstas no presente capítulo, o organismo de supervisão pode determinar as seguintes providências:

- a) Dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária;
- b) Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas;
- c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os co-obrigados ou garantes.

3. As providências referidas neste artigo têm a duração máxima de 1 (um) ano, prorrogável uma só vez por igual período de tempo.

4. Quando aplicável, as providências extraordinárias referidas no n.º 1 devem ser coordenadas e/ou comunicadas posteriormente aos supervisores envolvidos na supervisão do grupo financeiro.

ARTIGO 130.º

(Subsistência das providências extraordinárias)

As providências extraordinárias previstas no presente capítulo subsistem apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

ARTIGO 131.º

(Suspensão de execução e prazos)

Quando for adoptada qualquer uma das providências do presente capítulo, e enquanto as mesmas durarem, ficam suspensas todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição, ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

ARTIGO 132.º

(Recursos)

Nos recursos interpostos das decisões do organismo de supervisão tomadas no âmbito das providências reguladas no presente capítulo, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão de interesse público.

ARTIGO 133.º
(Aplicação de sanções)

A adopção de providências extraordinárias de saneamento não prejudica a aplicação das sanções previstas na presente Lei e demais legislação aplicável às infracções eventualmente cometidas.

ARTIGO 134.º
(Medidas de resolução)

1. Quando uma instituição financeira não cumpra, ou esteja em risco sério de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade, o organismo de supervisão pode aplicar as seguintes medidas de resolução, se tal for considerado indispensável para a prossecução de qualquer das finalidades previstas no artigo 123.º, da presente Lei:

- a) Alienação parcial ou total da actividade a outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa;
- b) Transferência, parcial ou total, da actividade a uma ou mais instituições financeiras.

2. As medidas de resolução são aplicadas caso o organismo de supervisão considere não ser previsível que a instituição financeira consiga, num prazo apropriado, executar as acções necessárias para regressar as condições adequadas de solidez e de cumprimento dos rácios prudenciais.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma instituição está em risco sério de não cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade quando, entre outras situações avaliadas em função dos objectivos referidos no artigo 123.º da presente Lei, se verifique o seguinte:

- a) A instituição tiver reconhecido prejuizos ou existam fundadas razões para considerar que, a curto prazo, possa vir a ter prejuizos susceptíveis de consumir o respectivo capital social;
- b) A instituição esteja em situação de insolvência ou existam factos para considerar que, a curto prazo, o possa ficar;
- c) A instituição estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações, ou existam fundadas razões para considerar que, a curto prazo, o possa ficar.

4. A aplicação de medidas de resolução não depende da prévia aplicação de medidas de intervenção correctiva e não obsta à possibilidade da sua aplicação futura.

5. Não se aplicam às instituições financeiras os regimes gerais relativos aos meios preventivos de declaração de falência, previstos no Código Comercial.

6. Compete ao Titular do Poder Executivo definir os termos e condições de implementação das medidas de resolução previstas no presente artigo.

ARTIGO 135.º
(Regime de liquidação)

1. Verificando-se que, com as providências extraordinárias adoptadas, não foi possível recuperar a instituição, e enquanto

não for aprovada Lei que disponha sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, o organismo de supervisão deve revogar a autorização para o exercício da respectiva actividade e solicitar ao Procurador Geral da República que requeira a declaração de falência.

2. O administrador da massa falida é nomeado pelo Juiz da Comarca Provincial da sede da instituição financeira, sob proposta do organismo de supervisão.

3. Os administradores que sejam julgados culposa ou dolosamente responsáveis pela falência respondem com o seu património pessoal pelo integral pagamento das dívidas da instituição.

ARTIGO 136.º
(Sucursais)

O disposto no presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

CAPÍTULO IX
Infracções e Sanções

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 137.º
(Aplicação no espaço)

1. O disposto no presente capítulo é aplicável ao agente, independentemente da sua nacionalidade.

2. Constituem infracções os factos violadores dos preceitos da presente Lei, nomeadamente:

- a) Os praticados em território angolano;
- b) Os praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições financeiras bancárias ou instituições financeiras não bancárias com sede em Angola e que ali actuem por intermédio de sucursais, bem como indivíduos que, em relação a tais entidades, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 139.º da presente Lei;
- c) Os praticados a bordo de navios ou aeronaves de bandeira angolana, salvo tratado ou convenção em contrário.

ARTIGO 138.º
(Responsáveis)

Pela prática das infracções a que se refere o presente capítulo, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas em sociedades e associações sem personalidade jurídica.

ARTIGO 139.º
(Responsabilidade dos entes colectivos)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as entidades que lhes são equiparadas no artigo anterior são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos sociais, titulares de cargos de direcção ou chefia, mandatários, representantes ou trabalhadores, no exercício das suas funções, ou em seu nome ou no seu interesse.

2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

ARTIGO 140.º

(Responsabilidade dos agentes individuais)

1. A responsabilidade do ente colectivo e das entidades equiparadas não exime de responsabilidade individual os membros dos respectivos órgãos, os que exerçam cargos de gestão ou os que actuem em sua representação, legal ou voluntária.

2. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal de ilícito requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

ARTIGO 141.º

(Tentativa e negligência)

1. A tentativa e a negligência são sempre punidas.

2. A sanção da tentativa é a do ilícito consumado, reduzida em um terço dos limites máximos e mínimos.

3. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da multa são reduzidos a metade.

4. Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, procede-se à graduação correspondente da sanção aplicável à pessoa colectiva.

ARTIGO 142.º

(Graduação da sanção)

1. A determinação da medida da multa e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente.

2. A gravidade da infracção cometida pelos entes colectivos e entidades equiparadas é avaliada, designadamente, pelas seguintes circunstâncias:

- a) Perigo comprovado ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
- b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
- c) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável;
- d) Actos dos arguidos destinados a, por sua iniciativa, repararem os danos ou obviarem os perigos causados pela infracção.

3. Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atende-se ainda, designadamente, às seguintes:

- a) Nível de responsabilidades, âmbito das funções e esfera de acção do ente colectivo em causa;
- b) Benefício ou intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos;
- c) Especial dever de não cometer a infracção.

4. Na determinação da sanção aplicável, além da gravidade da infracção, tem-se em conta:

a) A situação económica do arguido;

b) A conduta anterior do arguido.

5. A atenuante da reparação do dano ou da redução do perigo, quando realizadas pelo ente colectivo, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para elas.

6. A multa deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou a pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

7. Para efeitos do disposto no presente artigo, se o dobro do benefício económico resultante da contravenção exceder o limite máximo da multa aplicável, este é elevado àquele valor.

ARTIGO 143.º

(Reincidência)

1. Quando o agente sancionado por qualquer contravenção aqui prevista cometer, antes de decorridos cinco (5) anos a contar da aplicação da sanção, outra contravenção são elevados ao dobro os limites mínimo e máximo da multa aplicável.

2. A prescrição da sanção não obsta à verificação da reincidência.

ARTIGO 144.º

(Cumprimento do dever omitido)

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da multa ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infractor do cumprimento do dever, se este ainda for possível.

ARTIGO 145.º

(Concurso de infracções)

Se, pelo mesmo facto, uma pessoa responder simultaneamente a título de crime e de contravenção, instaurar processos distintos respectivamente, perante o juiz penal e o organismo de supervisão, cabendo a este último a aplicação, se for caso disso, das sanções acessórias previstas na presente Lei.

ARTIGO 146.º

(Autoridades competentes em processo penal)

1. Quando se verifique o concurso de crime e transgressão, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deve responder a título de crime e outra a título de contravenção, o processo de contravenção cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

2. Se estiver pendente um processo no organismo de supervisão, devem os autos ser remetidos às autoridades competentes, nos termos do número anterior.

3. Quando, nos casos previstos nos números anteriores, o Ministério Público arquivar o processo criminal, mas entender que subsiste a responsabilidade pela contravenção, remete o processo ao organismo de supervisão.

4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula o organismo de supervisão.

5. Se o processo couber, de acordo com o número anterior, às autoridades competentes para o processo criminal, o organismo de supervisão:

- a) Deve dar toda a colaboração;

b) Pode consultar os autos, bem como examinar os objectos apreendidos, que serão enviados para exame, a seu pedido.

6. Para efeitos do disposto no n.º 5, as autoridades competentes para o processo criminal devem comunicar ao organismo de supervisão o teor da acusação que diga respeito à contravenção.

7. Se o Ministério Público decidir arquivar o processo, o organismo de supervisão deve ser ouvido.

ARTIGO 147.º

(Processo por transgressão e processo criminal)

1. O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contravenção, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2. A conversão do processo determina a interrupção da instância e a instauração de inquérito, aproveitando-se, se possível, as provas já produzidas.

3. O tribunal pode apreciar como contravenção uma infracção que foi acusada como crime.

4. Se o tribunal aceitar a acusação a título de contravenção, o processo passa a obedecer aos preceitos da presente Lei.

ARTIGO 148.º

(Concurso de contravenções)

1. O agente que tiver praticado várias contravenções é punido com uma multa cujo limite máximo resulta da soma das multas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2. A multa aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contravenções em concurso.

3. A multa a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das multas concretamente aplicadas às várias contravenções.

ARTIGO 149.º

(Prescrição)

1. O procedimento pelas contravenções previstas na presente Lei prescreve em cinco (5) anos contados da data de conhecimento da contravenção.

2. O prazo de prescrição das sanções é de cinco (5) anos, a contar do dia em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão que aplicar a sanção ou do dia em que essa decisão judicial transitar em julgado.

3. As sanções acessórias prescrevem no mesmo prazo, contado a partir da data da decisão condenatória definitiva.

SECÇÃO II

Infracções em Especial

SUBSECÇÃO I

Disposição Penal

ARTIGO 150.º

(Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis)

1. Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista necessária autorização, é punido com prisão até cinco (5) anos.

2. Ao crime previsto no número anterior do presente artigo é aplicável o regime estabelecido no Código Penal e legislação complementar.

ARTIGO 151.º

(Contravenções)

Observado o disposto no n.º 6 do artigo 142.º da presente Lei, são puníveis com multa de AKz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas) e de AKz: 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) a AKz: 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de kwanzas), consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

- a) O exercício da actividade com inobservância das normas sobre registo no organismo de supervisão;
- b) A violação das normas relativas à subscrição ou realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;
- c) A infracção às regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 12.º e 45.º da presente Lei;
- d) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- e) A omissão de informações e comunicações devidas ao respectivo organismo de supervisão, nos prazos estabelecidos e a prestação de informações incompletas;
- f) A inobservância de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pelos organismos de supervisão competentes, no exercício das respectivas atribuições;
- g) A violação de regras e deveres previstos na presente Lei ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório, bem como o não acatamento das determinações específicas emitidas pelo organismo de supervisão para assegurar o respectivo cumprimento;
- h) A violação das normas sobre publicidade e a desobediência a determinações específicas emitidas pelo organismo de supervisão, nos termos da presente Lei;
- i) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo organismo de supervisão, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- j) A violação dos deveres de informação e assistência previstos no artigo 73.º da presente Lei.

ARTIGO 152.º

(Contravenções especialmente graves)

Observado o disposto no n.º 6 do artigo 142.º da presente Lei, são puníveis com multa de AKz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas) a AKz: 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Kwanzas) e de AKz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) a AKz: 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Kwanzas), consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as infracções adiante referidas:

- a) A prática não autorizada de operações reservadas às instituições financeiras;
- b) O exercício de actividade não incluída no seu objecto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
- c) A realização fraudulenta do capital social;
- d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 35.º e 37.º da presente Lei, quando não precedidas de autorização do organismo de supervisão;
- e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituições financeiras em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do organismo de supervisão;
- f) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo organismo de supervisão, quando essa inobservância prejudique o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- g) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 88.º, bem como do artigo 89.º ou de outros determinados pelo organismo de supervisão, nos termos do artigo 92.º da presente Lei, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
- h) As infracções às normas sobre conflitos de interesse referidos nos artigos 83.º e 84.º da presente Lei;
- i) Os actos dolosos de gestão ruínoza, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;
- j) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- k) A omissão da comunicação imediata ao organismo de supervisão da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre ou corra risco de se encontrar, uma instituição financeira, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas por lei;
- l) A desobediência ilegítima a determinações do organismo de supervisão ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei a apreciação prévia do organismo de supervisão, quando este tenha manifestado a sua oposição;
- m) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do organismo de supervisão;
- n) A omissão de comunicação ao organismo de supervisão de factos previstos no n.º 3 do artigo 32.º, posteriores ao registo da designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização de instituições financeiras, bem como a omissão das medidas de cessação a que se referem o n.º 4 do artigo 61.º, o n.º 4 do artigo 62.º e o artigo 118.º da presente Lei;
- o) A prestação ao organismo de supervisão de informações falsas ou incompletas susceptíveis de conduzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que conduziriam informações falsas sobre o mesmo objecto;
- p) O descatamento da inibição do direito de voto;
- q) Aquisição ou aumento de participações previstas nos artigos 24.º e 25.º da presente Lei, quando não precedidas de autorização do organismo de supervisão ou quando a decisão for baseada em informação falsa;
- r) O incumprimento das medidas de intervenção correctiva previstas no n.º 2 do artigo 123.º da presente Lei;
- s) A prática ou omissão de actos susceptíveis de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução;
- t) A prática ou omissão de um acto susceptível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 125.º e 128.º da presente Lei;
- u) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados os membros dos órgãos de administração e de fiscalização suspensos;
- v) A omissão de comunicação ao organismo de supervisão da identificação do perito contabilista ou da empresa da autoria, nos termos do n.º 3 do artigo 97.º da presente Lei.

ARTIGO 153.º

(Alteração do valor das multas)

O Titular do Poder Executivo, sob proposta do Banco Nacional de Angola, pode alterar os limites mínimos e máximos das multas previstas na presente Lei.

ARTIGO 154.º

(Sanções acessórias)

1. Conjuntamente com as multas, nos termos do disposto nos artigos anteriores, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta;

- b) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de gestão em instituições financeiras, por período de seis (6) meses a três (3) anos, em casos previstos no artigo 152.º ou de três (3) meses a um (1) ano, em casos previstos no artigo 151.º da presente Lei;
- c) Publicação pelo organismo de supervisão da sanção definitiva;
- d) Modificação ou reversão da transferência ou do aumento de participação no caso da alínea q) do artigo 152.º da presente Lei.

2. A publicação a que se refere o número anterior é feita num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se for uma pessoa singular, na da sua residência.

3. A aplicação das sanções previstas na presente Lei não prejudica a responsabilidade tanto penal como civil prevista noutros preceitos legais ou regulamentares.

ARTIGO 155.º
(Direito de audição e defesa)

Não é permitida a aplicação de uma multa ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo não inferior a oito (8) dias, a ser definido pelo organismo de supervisão, se pronunciar sobre a contração que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

ARTIGO 156.º
(Pagamento voluntário)

1. É admissível, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da multa, a qual é liquidada pelo mínimo.

2. O pagamento voluntário da multa não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

SECÇÃO III
Processo

ARTIGO 157.º
(Legislação subsidiária)

1. Ao disposto na presente secção, são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, os seguintes diplomas:

- a) Lei da Impugnação dos Actos Administrativos;
- b) Regime jurídico das normas de procedimento e da actividade administrativa.

ARTIGO 158.º
(Competência)

1. A competência para o processo das contrações previstas na presente Lei e a aplicação das sanções correspondentes pertencem ao organismo de supervisão.

2. Compete ao órgão de administração do organismo de supervisão a decisão do processo.

3. No decurso da averiguação ou da instrução, o organismo de supervisão pode solicitar à autoridade policial e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização da finalidade do processo.

4. O organismo de supervisão pode solicitar a entrega ou proceder à apreensão, congelamento ou inspecção de quaisquer documentos, valores ou objectos relacionados com a prática de contrações, independentemente da natureza do seu suporte, proceder à selagem de objectos não apreendidos nas instalações das pessoas ou entidades sujeitas à sua supervisão, bem como solicitar a quaisquer pessoas e entidades todos os esclarecimentos e informações, na medida em que os mesmos se revelem necessários às averiguações ou à instrução de processos da sua competência.

ARTIGO 159.º
(Suspensão do processo)

1. Quando a infracção constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depositantes, investidores, accionistas ou outros interessados e não cause prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, o organismo de supervisão pode suspender o processo, notificando o infractor para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que ocorreu.

2. A falta de saneamento no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

3. Sanada a irregularidade, o processo é arquivado e a advertência torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contração.

ARTIGO 160.º
(Processo de transacção)

1. Quando a reduzida gravidade da contração e da culpa do agente o justifiquem, pode o organismo de supervisão, antes de acusar formalmente o arguido, comunicar-lhe a decisão de proferir uma admoestação ou de aplicar uma multa cuja medida concreta não exceda o triplo do limite mínimo da moldura abstractamente prevista para a contração.

2. Pode, ainda, ser determinado ao arguido que adopte o comportamento legalmente exigido, dentro do prazo que o organismo de supervisão determine para o efeito.

3. A decisão prevista no n.º 1 é escrita e contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das disposições legais violadas e termina com a admoestação ou a indicação da multa concretamente aplicada.

4. O arguido é notificado da decisão e informado de que lhe assiste o direito de a recusar, no prazo de cinco (5) dias, e da consequência prevista no número seguinte.

5. A recusa ou o silêncio do arguido neste prazo, o requerimento de qualquer diligência complementar, o incumprimento do disposto no n.º 2 ou o não pagamento da multa no prazo de dez (10) dias após a notificação referida no número anterior determinam o imediato prosseguimento do processo de contração, ficando sem efeito a decisão referida nos n.ºs 1 a 3.

6. Tendo o arguido procedido ao cumprimento do disposto no n.º 2 e ao pagamento da multa que lhe tenha sido aplicada, a decisão torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contração.

7. As decisões proferidas em processo sumaríssimo são irrecorríveis.

ARTIGO 161.º
(Apreensão de documentos e valores)

1. Quando necessária à averiguação ou à instrução do processo, pode proceder-se à apreensão de quaisquer documentos, bem como à apreensão e congelamento de quaisquer valores, independentemente do local ou instituição em que se encontrem, devendo os valores ser depositados em instituição financeira bancária a ser designada pelo Banco Nacional de Angola, à ordem deste, para efeitos de garantia de pagamento da multa e das custas em que vier a ser condenado.

2. As buscas e apreensões domiciliárias são objecto de mandado judicial.

ARTIGO 162.º
(Suspensão preventiva)

Se o arguido for algum dos indicados no n.º 1 do artigo 139.º da presente Lei, o organismo de supervisão pode determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores.

ARTIGO 163.º
(Notificações)

1. As notificações são feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário, através das autoridades policiais.

2. A notificação ao arguido do acto processual que lhe impute a prática de contravenção, bem como da decisão que lhe aplique multa, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, por anúncio publicado num dos jornais da localidade da sua sede ou da última residência conhecida no País ou, no caso de aí não haver jornal ou de o arguido não ter sede ou residência no País, num dos jornais diários de circulação nacional.

ARTIGO 164.º
(Dever de comparência)

1. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco (5) dias úteis imediatos, é fixada e aplicada pelo organismo de supervisão uma sanção pecuniária graduada entre um terço e o triplo do salário mínimo nacional em vigor à data.

2. O pagamento é efectuado no prazo de dez (10) dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

ARTIGO 165.º
(Acusação e defesa)

1. Concluída a instrução, são arquivados os autos, se não houver matéria de infracção ou é deduzida a acusação.

2. Na acusação são indicados o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

3. Da acusação é notificado o arguido ou o seu defensor, quando este existir, designando-lhe o prazo de quinze (15) dias úteis para apresentar a defesa por escrito, bem como os meios de prova.

4. O arguido não pode arrolar mais de três (3) testemunhas por cada infracção.

5. A notificação da acusação é feita nos termos previstos no artigo 163.º da presente Lei ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a recebê-la:

- a) Por anúncio publicado num jornal da última localidade conhecida onde o arguido tenha tido residência, sede ou estabelecimento permanente ou, na falta daquele, num dos jornais mais lidos naquela localidade;
- b) Por anúncio publicado num dos jornais diários de maior circulação no País, nos casos em que o arguido não tenha residência, sede ou estabelecimento permanente no território nacional.

ARTIGO 166.º
(Decisão)

1. Após a realização das diligências de averiguação e instrução tornadas necessárias em consequência da defesa, o processo é apresentado ao órgão de administração do organismo de supervisão para proferir a decisão, acompanhado de parecer sobre as infracções que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

2. Da decisão deve ser dado conhecimento ao arguido, através de notificação efectuada de acordo com o n.º 5 do artigo anterior.

ARTIGO 167.º
(Revelia)

A falta de comparência do arguido não obsta, em fase alguma do processo, a que este siga os seus termos e seja proferida a decisão final.

ARTIGO 168.º
(Requisitos da decisão que aplica sanção)

1. A decisão que aplica sanção ou sanção acessória deve conter:

- a) Identificação do arguido e de eventuais participantes;
- b) Descrição do facto imputado e provas obtidas, bem como das normas violadas e punitivas;
- c) Fundamentação da decisão;
- d) Sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação.

2. Da decisão deve ainda constar a informação de que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 173.º da presente Lei;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

3. A decisão contem ainda:

- a) A ordem de pagamento da multa no prazo máximo de quinze (15) dias úteis após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva;
- b) A indicação de que, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto por escrito ao organismo de supervisão.

ARTIGO 169.º
(Suspensão da execução da sanção)

1. O órgão de administração do organismo de supervisão pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção.

2. A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação dos danos ou a prevenção de perigos.

3. O tempo de suspensão da execução é fixado entre dois (2) e cinco (5) anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão condenatória.

4. Se decorrer o tempo da suspensão sem que o arguido tenha praticado infracção criminal ou contração prevista na presente Lei e sem ter violado as obrigações que lhe tenham sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

ARTIGO 170.º
(Pagamento das multas)

1. O pagamento das multas deve ser realizado, à ordem do organismo de supervisão, no prazo de quinze (15) dias úteis a contar da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2. O produto das multas reverte a favor do Estado, através da Conta Única do Tesouro.

3. Após o pagamento, o arguido remete ao organismo de supervisão, no prazo de cinco (5) dias úteis, os justificativos do pagamento, a fim de se juntarem ao respectivo processo.

4. O Ministro das Finanças pode definir a percentagem uniforme da receita referida no número anterior a ser consignada ao organismo de supervisão.

ARTIGO 171.º
(Responsabilidade pelo pagamento)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, respondem solidariamente pelo pagamento das multas em que sejam condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis, nos termos da presente Lei.

2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento das multas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação tenham sido dissolvidas ou entrado em falência.

ARTIGO 172.º
(Exequibilidade da decisão)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão final torna-se exequível se não for judicialmente impugnada.

2. A decisão que aplique sanções previstas nas alíneas d) e e) do artigo 152.º da presente Lei torna-se imediatamente exequível e a sua exequibilidade só termina com a decisão judicial que definitivamente a revogar.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às decisões tomadas nos termos dos artigos 162.º e 163.º da presente Lei.

4. Caso as multas não sejam pagas no prazo referido, deve ser extraída cópia da decisão transitada em julgado e remetida ao Tribunal das Execuções Fiscais.

5. A reiterada falta de pagamento das multas irrecoeríveis pela instituição financeira permite ao organismo de supervisão iniciar as medidas adequadas à suspensão e até cancelamento do registo da instituição financeira.

SECÇÃO IV
Recurso

ARTIGO 173.º
(Impugnação judicial)

1. O prazo para a interposição de recurso da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 15 (quinze) dias úteis a partir do seu conhecimento pelo arguido e a petição é apresentada ao respectivo organismo de supervisão.

2. O requerente deve, na petição, desde logo, expor as razões e fundamentos do recurso e juntar documentos ou requerer as demais diligências necessárias à prova dos factos alegados.

3. Recebida a petição, o organismo de supervisão remete os autos ao tribunal competente no prazo de quinze (15) dias úteis, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

ARTIGO 174.º
(Tribunal competente)

O tribunal competente para a impugnação, revisão e execução das decisões do organismo de supervisão em processos de contrações, instaurados, nos termos da presente Lei ou de quaisquer outras medidas do mesmo organismo de supervisão tomadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação, é a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial.

CAPÍTULO X
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 175.º
(Dever de arquivo)

1. Salvo os instrumentos de pagamento liquidados, cujo prazo de arquivo está regulado na Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, as instituições financeiras devem manter em arquivo, pelo prazo de dez (10) anos, os documentos e elementos respeitante às suas operações activas ou passivas.

2. O arquivo pode ser substituído por processos de microfilmagem ou por qualquer outro processo tecnológico, nos termos a estabelecer pelo organismo de supervisão.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o organismo de supervisão pode editar normas quanto ao grau de exigência dos documentos e elementos e serem conservados.

ARTIGO 176.º

(Forma e publicidade dos actos dos organismos de supervisão)

Os poderes conferidos aos organismos de supervisão previstos na presente Lei são exercidos e publicitados, nos termos da Lei ou dos respectivos estatutos.

ARTIGO 177.º

(Actos e contratos)

1. Todos os actos e contratos em que intervenham instituições financeiras bancárias e não bancárias, seja qual for o seu valor, podem ser titulados por simples documento particular.

2. Os documentos a que se reporta o número anterior constituem título executivo bastante contra aqueles que neles se obrigarem, desde que as partes confirmem o seu conteúdo perante o notário, nos termos do artigo 164.º do Código do Notariado.

3. Os documentos autenticados são títulos bastantes, para constituição e registo nas conservatórias, de qualquer garantia real.

ARTIGO 178.º

(Decisões do Banco Nacional de Angola)

1. As acções de impugnação das decisões do Banco Nacional de Angola, tomadas no âmbito da presente Lei, seguem, em tudo o que nela não se encontre especialmente regulado, os termos constantes da respectiva Lei do Banco Nacional de Angola.

2. Nas acções referidas no número anterior e nas acções de impugnação de outras decisões tomadas no âmbito de legislação específica que rege a actividade das instituições financeiras bancárias e não bancárias previstas no n.º 1 do artigo 7.º da presente Lei, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

ARTIGO 179.º

(Prazos)

1. Salvo disposição legal especial em contrário, os prazos estabelecidos na presente Lei são contínuos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os prazos de trinta (30) dias ou de um (1) mês previstos na presente Lei para o exercício de competências conferidas ao Banco Nacional de Angola interrompem-se sempre que o Banco solicite aos interessados elementos de informação que considere necessários à instrução do respectivo procedimento.

3. A interrupção prevista no número anterior não pode, em qualquer caso, exceder a duração total de sessenta (60) dias, seguidos ou interpolados.

ARTIGO 180.º
(Disposição transitória)

As instituições financeiras já autorizadas à data da publicação da presente Lei têm o prazo de um (1) ano para se conformarem com as disposições nela contidas.

ARTIGO 181.º

(Revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente a Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 182.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 183.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Abril de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 4 de Junho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 10/15
de 17 de Junho

Considerando que o Grupo Parlamentar do MPLA solicitou ao Presidente da Assembleia Nacional, a movimentação de Deputados, designadamente, a substituição do Deputado João Manuel Gonçalves Lourenço, do cargo de Primeiro Vice-Presidente e da Deputada Joana Lina Ramos Baptista do cargo de Segunda Vice-Presidente da Assembleia Nacional, indicada para o cargo de Primeira Vice-Presidente e Bento Joaquim Sebastião Francisco Bento, indicado para o cargo de Segundo Vice-Presidente da Assembleia Nacional;

Considerando que o Plenário da Assembleia Nacional, no domínio da sua organização, tem competência para eleger e substituir no decurso da legislatura, os Vice-Presidentes, nos termos da alínea b) do artigo 160.º da Constituição da República de Angola, do n.º 1 do artigo 47.º e do n.º 1 do artigo 48.º, ambos do Regimento da Assembleia Nacional;

Considerando que o Plenário da Assembleia Nacional analisou as candidaturas e as achou conforme, tendo-as submetido à votação nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Regimento da Assembleia Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea f) do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a substituição dos cargos de Primeiro e Segunda Vice-Presidentes da Assembleia Nacional, dos Deputados João Manuel Gonçalves Lourenço, n.º 16 da Lista do Círculo Eleitoral Nacional, titular do Cartão de Eleitor